



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JADE MARIA DE LIMA MATIAS

**ADOÇÃO TARDIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO**

SOUSA-PB
2023

JADE MARIA DE LIMA MATIAS

**ADOÇÃO TARDIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino

M433a

Matias, Jade Maria de Lima.

Adoção tardia: análise sociojurídica das crianças e adolescentes em acolhimento / Jade Maria de Lima Matias. – Sousa, 2023.

70 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino".

Referências.

1. Adoção. 2. Direito de Família. 3. Adoção Tardia – Burocratização e Preconceitos. 4. Acolhimento Institucional. I. Marcelino, Cecília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 347.633(043)

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Declaro para os devidos fins que eu **JADE MARIA DE LIMA MATIAS**, aluna do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, matrícula 319130403, responsabilizo-me pela Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito sob o título **ADOÇÃO TARDIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO**, isentando, mediante o presente termo, a Universidade de qualquer responsabilização, consequência de ações atentatórias à “Propriedade Intelectual”, assumindo as responsabilidades civis e criminais decorrentes de tais ações.

Sousa/PB, 7 de Novembro de 2023.

JADE MARIA DE LIMA MATIAS

Matricula nº 319130403

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha orientadora Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino, que no pouco tempo que lhe coube, apresentou suporte e conselhos esclarecedores que fizeram possível a finalização desse projeto. Serei eternamente grata por despertar minha capacidade no decorrer dessa realização, tornando possível esse sonho.

Meus agradecimentos aos meus queridos amigos que, mesmo a distância, prestaram apoio, palavras de incentivo e amizade, por isso e por tanto que significam para mim, eu digo a Clara, Anderson e Lana o meu obrigada. Como também aos que passaram por essa trajetória anteriormente nessa faculdade, Carla e Bernardino, vocês para sempre estarão no meu coração.

Agradeço aos meus parceiros de caminhada durante essa graduação, Stefany, Mel, Marina, Igor e Duanny, que certamente fizeram a morada em Sousa mais feliz e foram minha base para que chegasse até aqui, amo vocês. Em especial, a Maria Luiza, você foi luz em minha vida, e eu não poderia pedir dupla melhor para a faculdade e para a vida.

Ao meu amado Pedro que sempre me acolheu na tristeza, alegria e cansaço, demonstrando paciência e entendimento mesmo quando nem eu mesma detinha, amo você e para sempre será um pedaço em minha vida.

Por último, agradeço à minha família, meu pai Clesio, meu irmão Saulo e minha sobrinha Alice, recém-chegada ao mundo, mas para quem já transbordo de amor. E, o mais importante dos agradecimentos, a minha mãe Eriglecia, ao qual foi base e inspiração para tudo, sem você nada seria possível, amo mais do que posso descrever.

“Vá devagar, sua criança louca
Você é tão ambicioso para um jovem
Mas se você é tão esperto
Me diga por que ainda tem tanto medo?
Onde está o fogo?
Pra quê a pressa?
É melhor você se acalmar antes que você
perca tudo
Você tem tanto o que fazer e tão poucas
horas em um dia
Vá devagar, você está indo bem
Você não pode ser tudo o que quer ser antes
do seu tempo
Uma pena, mas é a vida que você leva
Você está tão à frente de si mesmo que
esqueceu o que precisa
Você tem sua paixão, você tem o seu
orgulho
Mas você não sabe que apenas os tolos
ficam satisfeitos?
Sonhe, mas não pense que todos eles se
realizarão
Quando você vai perceber que
Viena espera por você?”

(Billy Joel)

RESUMO

É possível conceituar a adoção tardia como aquela adoção de crianças maiores de três anos de idade, e adolescentes, pois não se enquadram mais no perfil desejado pela maioria dos pretendentes a adoção, os quais preferem crianças em primeira infância. Deste modo, a problemática do presente trabalho buscou compreender os impactos que levam a realização da adoção tardia e como os processos burocráticos influenciam na permanência de crianças e adolescentes em institutos de acolhimento institucional por muitos anos. Assim, esta monografia teve como objetivo geral analisar as leis brasileiras que tratam da adoção e como sua burocratização reflete na adoção tardia, além das situações que corroboram para a manutenção dos institucionalizados em centros de acolhimento, permitindo seu envelhecimento e dificultando sua integração em núcleo familiar adotivo. Ademais, buscou conceituar a adoção, analisando seu contexto histórico global até seu surgimento no Brasil, estudando seu desenvolvimento na legislação brasileira e a aplicação do instituto no decorrer da história no país. A metodologia usada foi o método dedutivo, por meio de pesquisa descritiva, qualitativa e documentos, usando sites, doutrinas, artigos científicos e a legislação jurídica brasileira. Por meio desta pesquisa, através de uma análise sociojurídica, se fez capaz a percepção de uma necessidade de uma melhor celeridade do processo pelo Poder Judiciário, além de um apoio social para desmitificação de preconceitos na sociedade para fornecer maior amparo para essas crianças e adolescentes. Também foi possível, Comprovando-se situações de preferência dos pretendes em crianças que apresentam certas características, como a idade em primeira infância e cor de pele branca, alegando ainda motivos como processo de destituição do poder familiar, possibilidades de desistência da adoção, morosidade da justiça, princípio da convivência familiar, como também os preconceitos enraizados em sociedade para o alastramento de possíveis adoções.

Palavras- Chaves: Acolhimento institucional. Adoção Tardia. Burocratização. Núcleo familiar. Preconceitos.

ABSTRACT

It is possible to conceptualize late adoption as the adoption of children over three years of age, and adolescents, as they no longer fit the profile desired by the majority of adoption applicants, who prefer children in early childhood. Thus, the problem of this work sought to understand the impacts that lead to late adoption and how bureaucratic processes influence the permanence of children and adolescents in institutional care institutes for many years. Thus, this monograph had the general objective of analyzing the Brazilian laws that deal with adoption and how their bureaucratization reflects on late adoption, in addition to the situations that corroborate the maintenance of institutionalized people in reception centers, allowing them to age and making their integration into a family nucleus difficult. adoptive. Furthermore, it sought to conceptualize adoption, analyzing its global historical context until its emergence in Brazil, studying its development in Brazilian legislation and the application of the institute throughout the country's history. The methodology used was the deductive method, through descriptive, qualitative research and documents, using websites, doctrines, scientific articles and Brazilian legal legislation. Through this research, through a socio-legal analysis, it was possible to perceive a need for better speed of the process by the Judiciary, in addition to social support to demystify prejudices in society to provide greater support for these children and adolescents. It was also possible to confirm hypotheses presented as influencing this stay in the national adoption registry.

Keywords: Institutional reception. Late Adoption. Bureaucratization. Family nucleus. Prejudices.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ART.	– Artigo
CF	– Constituição Federal
CC	– Código Civil
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
SNA	– Sistema Nacional de Adoção
CNA	– Cadastro Nacional de Adoção
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJMG	– Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Adoção de grupo de irmãos.....	43
GRÁFICO 2 – Adoção especial.....	44
GRÁFICO 3 – Adoção interracial.....	44
GRÁFICO 4 – Faixa etária de crianças disponíveis para adoção.....	50
GRÁFICO 5 – Pretendentes disponíveis.....	51
GRÁFICO 6 – Situação de crianças institucionalizadas.....	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	14
2.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA ADOÇÃO.....	21
2.2.1 A ADOÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	22
2.2.2 A ADOÇÃO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	23
2.2.3 A ADOÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	25
3 DOS PARÂMETROS LEGAIS SOBRE ADOÇÃO.....	27
3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	27
3.2 FORMAS DE ADOÇÃO.....	31
3.3 PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS.....	45
4 PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO TARDIA.....	47
4.1 DADOS SOBRE ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO.....	48
4.2 FATORES QUE IMPACTAM O PROCESSO.....	53
4.3 CONSEQUÊNCIA JURÍDICAS.....	58
5 CONCLUSÃO.....	64
6 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e no mundo, muitas são as crianças e adolescentes que não detêm de família ou vínculos afetivos que proporcionem um ambiente saudável, seguro e acolhedor para seu desenvolvimento social, emocional, didático, entre outros. Assim, apesar de serem direitos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na realidade essa teoria, em grande maioria dos casos, não se aplica veemente.

Então, como forma excepcional para que esses indivíduos detenham a possibilidade de crescer em ambiente familiar e propício para desenvolvimento do seu bem-estar, surge o instituto de adoção. Tal instituto é amparado legalmente em linha de frente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo alternativa familiar legal que visa resguardar e garantir os direitos básicos assegurados as crianças e adolescente, com intuito de proporcionar novos laços afetivos a aqueles que deles careçam.

Entretanto, diversas são as barreiras que atingem a realização da adoção, dificuldades impostas pela sociedade e legislação brasileira retardam o período para que sejam concluídos ou até, impedindo o deferimento. Assim, tem-se a adoção tardia como uma das consequências decorridas desses problemas, ocasionando em permanência de jovens e adolescente por quantidade exagerada de anos em institutos, negligenciando o direito de desenvolver-se em ambiente familiar saudável.

No primeiro capítulo, serão realizadas ponderações acerca do instituto da adoção no sistema brasileiro, analisando sua evolução histórica, além dos aspectos legislativos e textos legais nos quais regulam o procedimento adotivo brasileiro.

No segundo capítulo, analisar-se-á a conceituação da adoção, além de abordar as formas as quais esse ato jurídico está presente, citando-se a em relação ao vínculo, aos adotantes, às necessárias, entre outras. Adentrando-se às suas características e procedimentos obrigatórios que o processo de adoção deva seguir para que seja considerado legalizado.

No terceiro capítulo, adentrar-se-á a respeito do instituto da adoção no que tange as ocasionadas tardiamente, sendo analisada causas que levem a

demora da justiça brasileira nos processos de adoção, além de um estudo a respeito dos institutos de acolhimentos e dados das crianças e adolescentes presentes nesses ambientes. Sendo então o capítulo finalizado apresentando consequências advindas a crianças e adolescentes adotados em idade avançada.

A questão a ser indagada é: como se apresenta o cenário sociojurídico das crianças e adolescentes em acolhimento no Brasil?

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivos gerais analisar em viés sociojurídico como a legislação brasileira e sociedade, influenciam para manutenção de crianças e adolescentes, por longo período, em institutos de acolhimento, ao qual atingem idade avançada dificultando uma possível adoção para elas. Além disso, será analisado o instituto da adoção considerada tardia, procurando compreendê-la e apontar razões que intensificam a sua existência.

Ademais, o trabalho objetiva conceituar a adoção no Brasil, além de abordar seu histórico analisando seu surgimento até chegar na sociedade brasileira, fornecendo dados estatísticos da situação dos acolhidos no país. Tal pesquisa apresenta como hipóteses para essa permanência por anos de crianças e adolescentes em institutos: preferência por parte dos pretendentes por crianças na primeira infância e todas as características possíveis de escolha para os adotantes além do texto legal que leva a uma morosidade dificultando o andamento do processo.

A presente pesquisa apresenta importante relevância no âmbito jurídico e social, pois, ao tratar da adoção tardia e todo o procedimento adotivo, incentiva estudo e abordagem direta sobre um assunto que necessita de especial cuidado. No viés jurídico, a pesquisa buscará apresentar os trâmites e procedimentos legais que possam levar a morosidade em relação a realização de adoções, refletindo diretamente no grande índice de institucionalizados em idade mais avançada, consolidando a adoção tardia. No âmbito social, o trabalho se baseia na análise do tema, abordando os reflexos enfrentados pelos indivíduos sociais que vivenciam a realidade da adoção tardia. Em teor acadêmico, é um estudo de pleno interesse para debates que abordem a área apresentada, servindo como meio contudista para estudos e trabalhos universitários.

Por fim, a metodologia utilizada será o método de abordagem dedutivo. No que tange a forma de abordagem do problema, apresenta-se a pesquisa qualitativa. E m relação à técnica, temos uma pesquisa bibliográfica e documental, produzida por meio de livros, artigos, sites e legislação brasileira.

2 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Desde o surgimento da Constituição Federal, depois, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescentes, que posteriormente modificado pela Lei 12.010/2009, foram inúmeras e consistentes alterações que o instituto adotivo passou na legislação brasileira, protegendo integralmente o adotando e incluindo em família substituta. Assim, a adoção e todo o sistema adotivo brasileiro sofreu diversas modificações significativas com o decorrer da história, refletindo no conceito do que é considerado filiação e consolidação da família em si, deixando de ter como única possibilidade a relação consanguínea e possibilitando a criação de um lar de relação socioafetiva.

Tais mudanças buscaram alternar seu intuito inicial de ideia individualista, que visava apenas atender às necessidades e desejos particulares dos adotantes, para ter como primazia a procura do bem-estar da criança e adolescente em situação de necessidade de integração em ambiente familiar, sendo, portanto, o maior interesse do sistema prezar por uma melhor qualidade de vida da criança e do adolescente. Faz-se necessário um estudo a respeito do instituto da adoção como a observância de sua evolução histórica e legislativa.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção, apesar de ser instrumento fortemente presente na atualidade, não é uma ação criada recentemente. Esse instituto tem raízes antigas e desde seus primeiros traços até a sua solidificação e adaptação ao presente, sofreu mudanças necessárias do que era a ideia proposta a princípio para o seu uso. Como afirma Dias (2021, p. 328): “afinal, sempre existiram filhos cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar por negligência, maus-tratos ou abuso.”

É possível elucidar como primeira forma de utilização do instituto da adoção o Código de Hamurabi, ao qual apresentava nove artigos destinados a citação do referido assunto. Esse Código detinha características de uma espécie de contrato entre o adotante e o adotando, que, de forma recíproca, tinham obrigações mútuas (Mendes, 2011). A respeito desse documento instituído por volta do período dos anos de 1728-1686 A.C, tem-se:

Ali, se alguém desse seu nome a uma criança, a criasse como filho e lhe ensinasse uma profissão, bastava para que a adoção fosse concretizada, não podendo o menor mais ser reclamado pelos pais biológicos. O que não impediria, todavia, do adotando retornar à casa paterna, pois caso ele se voltasse contra o seu pai ou mãe adotivos, seria devolvido à família de origem. Estavam previstos naquele código, hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar o filho de volta: se o pai adotivo não ensinasse um ofício ao adotado, se o adotante não tratasse o adotado como filho e se tivesse renegado o mesmo em favor dos filhos naturais. Consta-se, dessa maneira, que a adoção era uma espécie de contrato onde adotante e adotando tinham obrigações recíprocas. (Mendes, 2011)

Posteriormente, na Grécia Antiga, a utilização da adoção foi exercida de forma social e política (Gonçalves, 2021), considerada ato de cunho religioso, destinada o direito apenas a pessoas de sexo masculino, detentores de riqueza e com idade superior a 18 anos, sendo possível a ocorrência da revogação da adoção (Mendes, 2011).

Contudo, foi por meio do direito romano que a adoção obteve uma sistemática mais solidificada desmembrando-se em duas formas: *arrogatio* (ad-rogação), *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). A ad-rogação ocorre quando um *pater familiae* se subordinava, juntamente com todos os seus bens, a outro pater família, tendo que esse superior cumprir os requisitos de ter mínimo de 60 anos e ser, pelo menos, 18 anos mais velho que a adotado. Na *adoptio* era necessário que o adotante fosse um homem, que não tivesse filhos, com 18 anos a mais que o adotado, este que se mudaria para a casa do adotante (Mendes, 2011). Nessa época, era regido pelo ordenamento jurídico Leis das XII Tábuas, e, como forma alternativa, aqueles que não possuíam filhos, utilizavam do sistema da adoção para que fosse possível a perpetuação do culto doméstico voltado para os cerimoniais fúnebres, as quais eram necessárias a presença dos descendentes (Marone, 2016).

Ainda sobre a adoção no direito romano e sua forte ligação com a adoção pautada em relações religiosas, observa-se que:

Os romanos, além da função religiosa, davam à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. A religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção. Os efeitos de natureza

política faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de preparar para o poder (Nero foi adotado por Augusto, transformando-se, posteriormente, em imperador). Vislumbrava-se a finalidade econômica quando era utilizada para deslocar de uma família para outra a mão de obra excedente. (Bordallo, 2019, p. 370)

Posteriormente, na Idade Média, as premissas romanas foram abandonadas em razão da força da igreja católica e suas ideologias, sendo assim o direito canônico saído em defesa da preservação e valorização do sacramento matrimonial. Explica Stareika (2021, p. 13), em sua tese que trata acerca da adoção tardia, a respeito dessa ameaça ao instituto da adoção na época medieval:

Foi, contudo, na Idade Média que a existência da adoção passou a ser ameaçada. Isso porque, uma vez que falecido o indivíduo sem deixar herdeiros legítimos, todo o seu patrimônio seria herdado pelos senhores feudais ou pela própria Igreja. Ainda, por serem os filhos biológicos considerados bênçãos divinas aos casais que os tivessem, a adoção de um filho seria, de certa forma, uma maneira de compensar a esterilidade, relação esta veemente rechaçada pela doutrina religiosa. Deste modo, os preceitos da adoção estariam em completo desacordo com os interesses reinantes à época, razão pela qual o seu instituto caiu em desuso. (Stareika, 2021, p. 13)

Em concordância com o fato do decaimento da adoção na Idade Média, é possível apontar como uma das razões para o decaimento dos vínculos de adoção a substituição da base religiosa do Direito Romano em respeito ao surgimento da idealização de família cristã. Corroborando ainda a influência que a Igreja detinha, a qual era contrária à adoção, pois ter um herdeiro adotivo prejudicaria as doações pós-óbito as quais os ricos senhores feudais deixavam para igreja quando não tinham descendentes (Madaleno, 2022, p. 345).

Contudo, outro motivo apontado como motivação para desuso da adoção no período da idade média, juntamente com o cunho religioso, seriam os interesses econômicos da igreja. A respeito disso:

Sua existência foi ameaçada durante o período da Idade Média, pois as regras da adoção iam de encontro aos interesses reinantes naquele período, já que se a pessoa morresse sem herdeiros seus bens seriam herdados pelos senhores feudais ou pela Igreja. Foi nesta época escassamente praticada, sendo utilizada como um instrumento cristão de paternidade e de

proteção, e quase nenhum direito era conferido ao adotado. Ademais, como os filhos eram considerados uma bênção divina para o casal e sua falta, um castigo, a doutrina religiosa entendia que a esterilidade não deveria ser compensada com a possibilidade da adoção. (Bordallo, 2019, p.370)

Então, em 1804, reascendeu a defesa da utilização desse mecanismo, defendido por Napoleão Bonaparte, no Código Napoleônico francês, que não obteve sucesso em gerar descendentes, e via como possibilidade de dar continuidade à sua linhagem por meio da adoção. Nesse código francês eram expostos alguns requisitos para que fosse autorizado certo indivíduo adotar, tais como: idade superior a 50 anos, não poderia já ter filhos legítimos, deveria haver diferença mínima de 15 anos entre o adotante e o adotando e na existência de cônjuge, este deveria dar o aval para a realização do procedimento (Silva, 2017).

O Código Civil Francês foi de grande importância e influência para diversas legislações modernas, usado como base ao se redigir e integrar diferentes diplomas legais da Europa e de países das Américas. Assim, com o retorno da adoção nos textos legais, vigorou como mecanismo de dar filhos, possibilitar a formação de uma formação de família, a quem não poderá ter. É possível afirmar que o ato de adotar evoluiu de um viés potestativo para um caráter assistencialista (Bordallo, 2019).

No Brasil, os traços característicos da adoção foram implementados a princípio por meio das Ordenações Filipinas, apesar de não ser expressamente codificado, referências ao instituto faziam possível a sua utilização. Porém, segundo Gonçalves (2021, p.114): “A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno”. Assim, ficava de responsabilidades dos juízes a confirmação acerca do ânimo das partes interessadas por meio de audiência, na qual ocorreria a expedição da carta de perfilhamento (Mendes, 2011).

Contudo, em 1916, surge o Código Civil Brasileiro, este já revogado, com fortes traços do sistema adotivo romano, legislando a forma de adoção no território brasileiro. A partir desse Código, o sistema brasileiro iniciou o processo de regularização de adoções no país, detendo objetivos diferentes dos atuais. Esse referido Código, divergentemente da regulação adotiva atual, via adoção

como caminho para melhor benefício dos adotantes que não conseguiam ter filhos biológicos. Por mais que seja marco inicial da sistematização da adoção no Brasil, era caracterizado por fortes resistências e restrições, contendo um caráter rígido e fechado para a possibilidade adotiva (Madaleno, 2022).

Assim, o CC/1916 prioriza o interesse maior das necessidades dos adotantes, sendo requeridos destes fatos como a idade superior a 50 anos, que não detinham de filiação legítima ou legitimada, considerando-se a idade como improvável para obtenção de filhos biológicos, diferença mínima de 18 anos mais velho que o adotado, necessário consentimento da pessoa que obtivesse a guarda do adotando, a adoção conjunta só era possível se houvesse matrimônio entre ambos e, caso ocorresse nascimento de filhos biológicos, a herança do adotado seria reduzida à metade no que fosse cabido a cada um dos filhos.

Foi por meio da Lei n. 3.133 de 1957 que passou a ocorrer mudanças do modo que o instituto da adoção era visto, deixando de configurar apenas como mecanismo para casais inférteis obterem filhos e passando a considerar um meio para que uma criança ou adolescente desamparado pudesse ser adotado, sendo acolhido em novo lar (Gonçalves, 2021). A referida lei reduziu a idade mínima do adotante de 50 anos para 30 anos, podendo ter ou não filiação natural.

Ademais, outras mudanças que vieram com essa lei foram a redução na diferença de idade entre o interessado a adotar com o adotando, passando de dezoito anos para mínimo de 16 anos, a possibilidade de inclusão do sobrenome do adotante na criança ou adolescente adotado e, de maneira inédita na legislação brasileira, exigia-se a autorização do adotado ou do seu respectivo representante legal. Além disso, a lei citada estipulava que em caso de haver casamento em relação ao adotante, esse deveria ter duração mínima de 5 anos transcorridos para que fosse possível a adoção, tornando-se exceção apenas quando o homem tivesse idade superior a cinquenta anos e a mulher quarenta anos.

Entretanto, a Lei n. 3.133/57 não integrava totalmente o menor adotado a sua família adotiva, esse ainda era detentor de laços com a família consanguínea, pois de acordo com artigo 378 desta lei: “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o

pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”. Assim não equiparava os filhos adotivos aos filhos biológicos, caso existissem, aos adotantes, pois a adoção não formava laços no que tange ao direito sucessório, mudança que só aconteceu com a Constituição Federal de 1988.

Houve ainda em 1965 a Lei n. 4.655, introduzindo a chamada “legitimação adotiva”, almejando uma maior blindagem para o adotado, excluindo os laços que o menor detinha com a família biológica e criando uma relação em linha reta com a família adotante. Posteriormente, surge a Lei n. 6.697 de 1979, dispondo sobre o Código de Menores e revogando a legitimação adotiva, praticamente com os mesmos nuances, mas agora instalando a chamada “adoção plena”. Este tipo de adoção é criação do direito moderno, tendo resquícios bizantinos, no qual se configura por um processo mais complexo que a “adoção simples”, mas procurando proporcionar a integração da criança ou adolescente a uma família adotiva (Pereira, 2017).

Essa forma de adoção, é descrita da seguinte forma:

Por sua vez, a adoção plena é aquela concernente ao adotando menor de idade. Vantajosamente, substituiu a legitimação adotiva, prevista na Lei nº 4.655/65. Só se efetuava com o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando e era precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo que o juiz fixasse, observadas as peculiaridades de cada caso.⁶ Ao contrário da modalidade simples, a adoção irrestrita era irrevogável a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, esta precedida de instrução processual e também de uma instrução psicossocial. (Côelho, 2011, p. 04)

Em contrapartida, sobre essas modalidades de adoção descritas pelo Código de Menores, essa Lei 6.697/79, colocou fim a legitimação adotiva, designando duas formas de adoção, a simples e a plena. A primeira abordava a respeito de situação de crianças de idade superior a sete anos até adolescentes que fossem menores de dezoito anos que estavam em situação irregular, já na adoção plena, determinava que crianças de até sete anos de idade obteriam a condição de filho, sendo este ato irrevogável (Maux; Dutra, 2010, p. 360).

Enfim, com a Lei n. 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, significativas mudanças foram feitas, tendo como

principal característica o fato que para menores de 18 anos, a adoção sempre seria considerada plena. Sobre o advento desse Estatuto:

Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica. (Pereira, 2017, p. 475)

Por meio disso, passaram a ser consideradas duas formas de adoção, a civil e a estatutária. Assim, Gonçalves (2021), as define como:

A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade está limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento. (Gonçalves, 2021)

Então, através dessa trajetória evolutiva pela história, o instituto da adoção foi capaz de se solidificar com suas diretrizes atuais, expressamente codificado e amparado pela Constituição Federal, ECA e Código Civil e adotando ao longo da história uma abordagem cada vez mais humanista do instituto.

2.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA ADOÇÃO

Após análise a respeito da história, criação e influência sobre o instituto da adoção e como se deu seu surgimento inicial no mundo até chegar no âmbito brasileiro, pontos esses abordados no tópico anterior, passar-se-á, no presente tópico, uma abordagem acerca da aplicação legal atual no Brasil, demonstrando-se de quais maneiras a adoção está redigida nos códigos legislativos no país. Assim, esclarecendo-se o texto contido no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

2.2.1 A ADOÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Por meio da Constituição Federal de 1988 é possível abordar o tema adoção por meio do artigo 227, especificamente nos §§ 5º e 6º. O caput do artigo assegura à criança, adolescente e jovem, como prioridade, direitos básicos, como saúde, alimentação, lazer, dignidade da pessoa humana, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de discriminação e negligência. Por meio desses parágrafos, fica vedada qualquer forma de preconceito entre filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou havidos fora do casamento¹.

A respeito deste artigo e da expressão “absoluta prioridade” que o contém, é de legitimação de qualquer cidadão no que tange à proteção dos interesses da criança e do adolescente. Respalhada pela constituição com teor prioritário, pois é a única vez, em todo texto legal da CF/88 que o legislador utilizou a expressão “absoluta prioridade”. Por essa expressão tem-se que os direitos tutelado em relação as crianças e adolescentes deve ser abordado com teor prioritário acima de qualquer outro, assegurando-lhes políticas prioritárias de acesso à justiça social (Oliveira, 2020, p. 29).

Por meio da Carta Magna de 1988, em seu artigo, trata em dever do Estado em proteger a família, utilizando-se do parágrafo terceiro do mesmo artigo, o reconhecimento da união estável em casais homoafetivos, considerados, igualmente, como entidade familiar, possibilitando assim que esses casais o ato de adotar integrando criança ou adolescente, que estava em situação de acolhimento, como parte de uma família.

Ainda a respeito do artigo 227, § 6º da Constituição Federal e seu respaldo do que tange a adoção:

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CR 227 § 6.º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos.” A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família. A adoção não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade.” A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas (Dias, 2021).

Além disso, em seu art. 1º, III, a CF/88 estabelece um de seus principais fundamentos, o da dignidade da pessoa humana, assegurando que filhos, independentemente de serem biológicos ou não, sejam tratados de forma igualitária, sem distinção de tratamento, direitos e deveres.

2.2.2 A ADOÇÃO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo primordial a proteção integral da criança e do adolescente, visando que todos enquadrados nessa faixa da sociedade sejam assegurados o seu desenvolvimento e que pertença a uma convivência familiar, seja em família biológica ou substituta. Anteriormente à promulgação desse Estatuto, as leis que já existiam colocavam em patamar de superioridade os filhos biológicos, enquanto os adotivos eram vistos como secundários, pois a legislação valorizava o chamado laço de sangue, servindo como parâmetro para fornecer um status superior (Maux; Dutra, 2010).

A Lei n. 8.069/90, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, é a legislação que regula, em linha de frente, o processo adotivo de menores brasileiros. A respeito do tema de adoção, tem seu texto iniciado na subseção IV, do art. 39 ao 52- D, incluído nesses direitos e deveres do adotado, adotando como também papel do poder público no procedimento.

Cumpra salientar que alguns artigos dessa lei sofreram alterações por meio da ascensão da Lei n. 12.010 de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção. Uma das principais mudanças realizadas por esse texto jurídico foi a determinação do direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos, sendo agora relevante que sua opinião seja considerada. Contudo, estabelece:

Esse princípio já se encontrasse previsto na Convenção de Haia, que versa sobre a sistemática adotiva, muitos juízes e técnicos judiciários não permitiam a oitiva das crianças e dos adolescentes, sob entendimento de que eles não seriam capazes de manifestar a sua vontade de forma correta. (Oliveira, 2020, p. 39)

Nessa vereda, é notável uma maior preocupação com o melhor interesse do adotado, sendo seu bem-estar primazia de resultado. Tal fato pode ser representado pelo exposto no artigo 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Em concordância de sentido, a adoção produz efeitos no âmbito pessoal e patrimonial, gerando direitos e obrigações mútuas, por isso vira exigência da lei a anuência da criança ou adolescente ou de quem o represente, já que seria incompatível a obrigação de passar a ser filho de outrem sem o querer, só sendo possível o deferimento daquela adoção que constituir real amparo e proteção para um desenvolvimento saudável do adotado (Diniz, 2002, p. 431).

A lei 12.010 de 2009 trouxe consigo outra característica importante para o melhor interesse das crianças e adolescentes presentes em acolhimento institucional. Trata-se acerca daqueles que estão nos institutos, mas não tem definição sobre situação jurídica, ou seja, sem sentença definitiva sobre se retornará a família biológica ou se haverá a destituição familiar. Assim, a Lei Nacional da Adoção, estabelece prazo máximo de 2 anos para esclarecimento dessa situação.

Ainda a respeito da Lei Nacional da Adoção e seu intuito:

O propósito desta lei foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive, o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Madaleno, 2022, p. 347)

Então, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite-se que a adoção seja realizada para maiores de 18 anos independentemente do estado civil (art. 42, ECA), desde que haja uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado (art. 42, §3º, ECA). Determina também que, em artigo 39, §1º, que a adoção é medida irrevogável, e após transitada em julgado da sentença constitutiva, produzirá seus efeitos (art. 47, § 7º, ECA). Ocorrido o processo, declarado adoção legitimada, o menor adotado gozará de todos os direitos e deveres, inclusive sucessórios, equiparados a de filhos biológicos (art. 41, ECA).

É importante salientar no que diz respeito a irrevogabilidade da adoção, pois dentro do processo do sistema adotivo, é possível a devolução de crianças e adolescentes que estão no estágio de convivência. Assim, posterior a esse período e deferida a sentença, não há mais possibilidade de desistência, e, caso ocorra, estaria enquadrado como abandono ou destituição do poder familiar, já que a adoção é irrevogável e irretroatável (Oliveira, 2020).

Assim, assegurado pelo artigo 19 do ECA, a adoção transforma-se em uma visão assistencialista, não mais com o intuito primordial de dar um filho a quem não poder ter, mas sim em proporcionar uma família para aqueles que não o possuem, com a ideia de proporcionar o direito à convivência familiar para crianças e adolescente que não integram família.

2.2.3 A ADOÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 ao entrar em vigor no ano de 2003, no que se refere ao sistema de adoção, divergiu do ECA, deixando incerto qual seria o tempo restante de vigência deste estatuto (Coelho, 2020). Contudo, o entendimento solidificou-se que o CC/2002 abrangia a adoção de forma mais ampla, enquanto o ECA era lei mais específica, não sujeitando-se então à revogação. Tem-se que apenas em 2009 com o implemento da Lei n. 12.010 houve a revogação dos trâmites específicos a respeito da adoção presentes no CC, restando apenas situações genéricas neste código.

Assim, o Código Civil de 2002 (CC/02), atualmente, trata da adoção em seus artigos 1.618 e 1619, onde corrobora com os já intitulados na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o art. 1.618 do referido código, assegura que o processo de adoção de crianças e adolescentes será realizada, deferida, nas diretrizes previstas pelo ECA. Já no art. 1.619, esclarece a respeito de adoção de maiores de 18 anos, as quais dependerão de assistência efetiva do poder público agregada de sentença constitutiva, se aplicando as regras presentes na Lei 8.069/90.

Outra alteração, realizada pelo CC/02, foi em questão a idade que o indivíduo alcançaria a capacidade civil, passando da anterior idade, 21 anos, para 18 anos completos. Essa modificação refletiu na idade mínima necessária para autorização para realização de adoção, diminuindo, mutualmente ao Código Civil de 2002, para 18 anos para configurar-se possível adotante.

Assim, observa-se uma harmonia legislativa entre esses dois textos legais, procurando coexistirem em busca do melhor interesse para a criança e adolescente, facilitando os alcances do instituto da adoção.

3 DOS PARÂMETROS LEGAIS SOBRE ADOÇÃO

Após apresentado a trajetória histórica do instituto da adoção, desde seu surgimento e primeiras manifestações na humanidade, até a primeira positivação no Brasil no Código Civil de 1916 a sua afirmação na Constituição Federal de 1988, CC/2002 e, seu maior viabilizador, o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário uma abordagem mais profunda a respeito do seu funcionamento, atuação e formas na sociedade brasileira.

Além do seu conceito, é necessário saber que a adoção não se manifesta de forma única na sociedade, diferentes são as formas de famílias consideradas e modalidades de adoção. Existem adoção em relação ao vínculo, sendo adoção comum, adoção *intuitu personae* e adoção baseada em vínculo preexistente; em relação aos adotantes, sendo a bilateral, unilateral, complementando-se com a monoparental; existem também a adoção póstuma, internacional e homoafetiva. Por último, cita-se as adoções necessárias, compostas pelas formas adotivas de grupo de irmãos, especial, interracial e a tardia.

Com fatos em questão, em tópicos posteriores far-se-á apresentação e explicação de tais conteúdos, procurando explicar cada ponto apresentado de forma didática. Por meio disso, poderá ser possível a distinção entre as modalidades de adoção e identificar quando ocorre respectiva forma.

3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

No decorrer do desenvolvimento da humanidade, muitas foram as mudanças e evoluções. O *homo sapiens* trilhou um grande percurso até chegar em nosso estado evolutivo atual, e, em algum momento incerto desse caminho, desenvolveu-se o instituto da família.

O termo 'família', tão abrangente, pode ser entendido como uma entidade que é composta por pessoas que compartilham laços consanguíneos e/ou afetivos, sendo alvo de proteção primordial do Estado, caracterizado como pilar da sociedade.

Assim, é por meio da família que deverá ser fornecido as melhores condições de desenvolvimento, almejando fornecer, com primazia, amor, cuidado e segurança. Ao considerar tais fatos, a adoção é uma maneira para que

seja fornecido, a criança ou adolescente que não esteja inserido em núcleo familiar que lhe proporcione tais direitos, uma chance de crescimento e vida digna, transformando, ativamente, o menor como membro de família não biológica.

Entende-se por adoção como uma forma, por meio de vias jurídicas, incluir pessoa nascida em um centro familiar divergente da família a qual se procura inserir, equiparando-se assim à filiação biológica.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 361) conceitua a adoção como: “Adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha.”

Incorporando-se aos conceitos a respeito do patrimônio de adoção, Maria Helena Diniz (2002), doutrinadora civilista, dispõe a respeito do assunto:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (Diniz, 2002)

São inúmeros os conceitos de doutrinadores do que seria a adoção, contudo, harmonizam na opinião em relação a ser uma forma de criação de vínculo jurídico, concordando que o processo adotivo confere ao adotado a figura de filho. Pessoas as quais não podem sofrer discriminação alguma em diferenciação entre filhos biológicos e adotivos, respaldados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cumulado com artigo 20, do ECA e artigo 1596, do Código Civil de 2002. Em consonância com o apresentado:

Nesse contexto, temos que a filiação adotiva, não apenas por um imperativo constitucional, mas por um ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias. (Gagliano; Pamplona, 2022)

A adoção assim é um ato de filiar não biologicamente pessoa em estado de necessidade em ambiente familiar saudável, com interveniência do Poder Judiciário que possibilita por meio desse instituto, originar um novo laço de filiação. É fato que não se trata de um simples ato jurídico, considera-se

também um ato de amor, demonstrando a existência de vínculos paternos e maternos alheios ao vínculo biológico (Oliveira, 2020).

É importante salientar que a adoção é processo determinado por sentença judicial, sendo inscrita em registro civil mediante mandado, como exposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Logo, após trânsito em julgado da sentença produzirá efeitos, de acordo com a Lei Nacional de Adoção, em seu artigo 47, §7º.

É notório que por meio da Lei nº 8.069, foi impetrado uma maior facilidade aos processos de adoção, tendo como intuito finalístico o bem-estar da criança e do adolescente, buscando seu melhor interesse, e procurando integrá-los em ambiente que apresente maiores vantagens para o seu pleno desenvolvimento.

Adoção então é situação jurídica irrevogável que concederá ao adotante e adotado situação familiar equiparada a biológica, acarretando de todos os deveres e direitos, incluídos sucessórios entre os envolvidos, anulando qualquer vínculo anterior a família consanguínea. Como dado pelo artigo 41 do ECA: “A adoção atribui a condição de filho do adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Contudo, acerca dessa irrevogabilidade absoluta da adoção, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de aresto da Terceira Turma, apresenta exceções:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. (...) É possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido. (...) Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da

irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. (Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) – STJ no REsp: 1892.782 PR, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Paraná. Data de Julgamento: 06 de abril de 2021).

É comum, ao se levantar assuntos a respeito do sistema de adoção, as pessoas apresentarem como pensamento inicial um processo ao qual os adultos, que estão à procura de um filho, escolham uma criança que supra suas expectativas, completando, assim, a família. Contudo, em muitos dos casos, ocorre a situação contrária, é a criança/adolescente que escolhe a família, por meio de vontade primordial em ser feliz, dando e recebendo amor (Bordallo, 2019).

No que tange a natureza jurídica da adoção, cinco correntes englobam sua definição. Distinguem-se elas como a defesa da adoção como forma de instituição, como um ato jurídico, como ato de natureza híbrida, como um contrato, e a última a conceitua como ato complexo (Bordallo, 2019). Dessas, apenas duas foram amplamente abordadas por doutrinas.

A primeira, que defende o viés contratualista da adoção, defendida no século XIX, era justificada a natureza contratual se dava por conta de a adoção encerrar a manifestação de vontade dos envolvidos (Bordallo, 2019). A segunda, que trata como ato complexo, é classificada como a melhor corrente para Bordallo (2019), explica:

Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, em que haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado. (Bordallo, 2019)

É visto que, além de seu caráter jurídico respaldado pela legislação brasileira, a adoção é instituto característico de ação social e humanitário. Assim, adotar é ação maior do que apenas uma relação jurídica, por meio dessa

decisão, se criará um elo de afetividade, formado por ato de vontade e proporcionando a paternidade desejada (Nader, 2016).

Após abordagem a respeito do conceito do instituto da adoção, e seus diferentes entendimentos no Brasil, adentrar-se-á nas modalidades que a adoção pode se mostrar na sociedade, e as diferentes classificações de famílias que se é possível a adoção.

3.2 FORMAS DE ADOÇÃO

Fica claro que a adoção exerce o poder de proporcionar a integração, em família adversa da biológica que manifesta vontade em adotar, de pessoa em um novo ambiente familiar, assegurando-a de todos os direitos determinados em lei. Porém, atualmente, diversas são as modalidades de definição de grupo familiar e, conseqüentemente, o número de formas de se realizar a adoção, também são variáveis.

Assim, a ideia de que família seria apenas aquela na qual estão presentes um homem e mulher, casados, que decidem aumentar seu núcleo familiar com filhos, já não é mais a única válida. No instituto da adoção, existem tipos em relação ao vínculo, ao adotantes, às necessárias, entre outras.

Os tipos de adoção baseadas nos vínculos, são a legal, *intuitu personae*, ou adoção pronta, e a baseada em vínculo preexistente. Na adoção legal é caracterizada por ser o processo adotivo em que o Poder Público irá fiscalizar todos os passos existentes para a aproximação do adotante com o adotado. É o caminho mais padrão para que se realiza o procedimento adotivo. Nele, os pretendentes a adotar devem se cadastrar no Cadastro Nacional da Adoção (CNA), informando em seu perfil informações pessoais, características da criança ou adolescente pretendido e os Estados ao quais tem interesse e disponibilidade para a adoção.

A respeito da necessidade da escolha dos Estados:

É necessário o cadastramento dos Estados, pois, em geral, o primeiro estágio de convivência (que dura em torno de 30 dias) deverá ocorrer na comarca da situação da criança ou do adolescente a ser adotado. Dessa forma, o(s) adotante(s) deve(m) ter disponibilidade para se locomover até a comarca, bem como para ali permanecer(em) até a concessão do termo de guarda provisória, quando, então retornará(ão) à sua cidade

de origem com a criança ou o adolescente e o seu processo passará a ser acompanhado pelo setor técnico do foro de habilitação. (Oliveira, 2020, p. 56)

É importante frisar que o procedimento adotivo legal é a forma mais segura de adoção, pois, após firmado o vínculo por meio de vias judiciais, dificilmente haverá seu rompimento (Oliveira, 2020).

Após iniciado o estágio de convivência, esse será feito de forma gradativa, em maioria das vezes, iniciado no própria ambiente de vivência da criança ou adolescente, seguidas de pequenos passeios ao ar livre e, posteriormente, a finais de semana. Após os técnicos judiciais analisarem que a situação se encontra favorável, dará início da morada do menor na casa dos pretendentes. Assim, após concessão por parte da equipe técnica e parecer favorável do Ministério Público, o juiz poderá interpor sentença favorável a adoção.

A segunda forma de adoção baseada no vínculo é a *intuitu personae* ou a chamada adoção pronta. Forma essa não prevista em lei, sendo criação doutrinária e jurisprudencial, na qual há intervenção direta dos pais biológicos a respeito da escolha dos adotantes de seu filho, decisão que ocorre fora dos parâmetros adotivos estabelecidos pelo Poder Judiciário.

O procedimento de decisão e entrega da criança aos adotantes escolhidos, se dá fora das regras judiciais de adoção estabelecida em lei ou conhecimento da Vara da Infância e Juventude. A relação entre a família biológica e os pretendentes a adotar ocorre, de regra, durante a gestação (Bordallo, 2019), perdurando durante o tempo que houver necessidade de comunicação. Por fim, ao ocorrer o nascimento, a criança passa para a família substituta.

A respeito dessa modalidade adotiva, o STJ, por meio do informativo nº 385, estabeleceu a seguinte posição: “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*.”

Assim, apesar de inexistência de amparo legal, a jurisprudência usa como pacificador de possibilidade de deferimento dessa adoção a comprovação de vínculo afetivo entre a criança e os pais socioafetivos. Contudo, Areas (2019,

p. 33), explana: “esta medida é excepcional, e apenas se torna possível pela grande priorização que a afetividade tem no atual cenário jurídico.”

Entretanto, esse tipo de adoção instaura grandes divergências entre seus defensores e os críticos da *intuitu personae*. Uma das grandes críticas apontada a respeito desse sistema adotivo é a possibilidade de transformação da criança em mercadoria, tornando-se ato ilegal e meio de burlar o sistema.

Em contrapartida, a respeito das críticas à possibilidade de ocorrer uma possível venda da criança, não é positiva a ideia de existência de má-fé em todos os atos que envolvam a entrega de uma criança, podendo considerar preconceito estipulado pelos profissionais do direito. Caso haja alguma suspeita da ocorrência de situação igual ou similar possa ter ocorrido, deverá ser instaurada investigação, tomando-se as medidas legais cabíveis, caso venha ser comprovado (Bordallo, 2019, p. 452).

Outra crítica levantada sobre o uso dessa modalidade é o desacato ao processo de cadastro estabelecido através do CNA, e o não cumprimento de etapas ditas de caráter obrigatório. Contudo, para a concretização dessa adoção, deverá passar por avaliação do Poder Judiciário, para que ocorra a regularização da situação, necessitando, os pais, da intervenção do advogado para confirmação da adoção (Oliveira, 2020). Nesse sentido:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. COMÉRCIO DE MENOR. INEXISTENTE. FAMÍLIA AFETIVA. INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO. - Mesmo em havendo aparente quebra na lista de adoção, é desaconselhável remover criança que se encontra, desde os primeiros dias de vida e por mais de dois anos, sob a guarda de pais afetivos. A autoridade da lista cede, em tal circunstância, ao superior interesse da criança (ECA, Art. 6º). (STJ - REsp: 837324 RS 2006/0073228-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/10/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/10/2007 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - 34 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE,

POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

Nessa perspectiva adotiva, a adoção pronta é respaldada pelos princípios, pois eles são base fundamental de validade do instituto, já que os tribunais pautam suas decisões em princípios como o melhor interesse do menor, proteção integral e no princípio da prioridade absoluta. Contudo, com o exposto, fica nítido a possibilidade de exceções que deferem tal forma de adoção, contudo, não se enquadra em regra habitual.

Por meio dessa análise, é exposto que, apesar de não ser legislativamente codificada, torna-se opção possível de validação em caso concreto que demonstra a prova de permanência na família adotiva ser a decisão que assegurará o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A terceira modalidade de adoção em relação ao vínculo, é a baseada em vínculo preexistente. Esse tipo adotivo não é pacífico em aceitação pelo Poder Judiciário, ao qual concede com ressalvas, porém, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma maneira de atenuar as consequências que o processo adotivo desenvolve.

Como o nome sugere, essa forma adotiva é característica pela existência de um vínculo afetivo entre adotante e adotado que, preferencialmente, deverá ter ocorrido anteriormente ao acolhimento em instituição da criança ou adolescente. À respeito dessa adoção, muitos a criticam por usar a justificativa de que seria uma burla a fila de pretendentes corretamente cadastrados. Contudo, é possível citar a fala do Desembargador Carlos Prudêncio, em Agravo de Instrumento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual diz:

Os interesses que devem ser relevados são sempre os da criança que, não obstante necessário se faça a manutenção do cadastro de inscrição. Deve, se sobrepor a observância da própria ordem de inscrição no referido cadastro. Ademais, não haverá de ser a ordem de inscrição no cadastro que deverá selar a sorte de uma criança, havendo que se considerar, ainda, o perfil dos pretendentes, buscando aquele que mais se ajustar ao caso específico. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 198881 – SC. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelada: M. E. P., Agravado: D. C. V., Interessados: S. R. F. e outro. Relator: Carlos Prudêncio. Jaguaruna, 25 de setembro de 2007.)

Frisa-se que para que seja deferida essa modalidade de adoção, se é necessário intervenção de advogado, que, na petição inicial, deverá demonstrar a existência do vínculo preexistente assim como o início e duração da relação afetiva entre a criança ou adolescente com os pretendentes.

Posteriormente as adoções em relação ao vínculo, existe também as baseadas em relação aos adotantes, as quais são a bilateral, unilateral na qual

se complementa com a adoção monoparental, essas, podendo ser provenientes de relações heterossexuais como também homossexuais.

Na adoção bilateral, ou conjunta, prevista no artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é aquela em que necessariamente os adotantes deverão ser casados ou que vivam em união estável regulamentada, e que tenham a estabilidade familiar devidamente comprovada. Tem-se que: “a regra é que uma única pessoa postule a adoção, constituindo exceção a existência de dois adotantes, circunstância que só ocorrerá se forem casados ou viverem em união estável “(Bordallo, 2019, p. 446).

Contudo, o ECA em seu artigo 42, §4º, trata da possibilidade da adoção bilateral para casais divorciados. Para que seja possível a adoção conjunta para essa classe de ex-companheiros, é necessário que o estágio de convivência tenha se iniciado enquanto o casal ainda estivesse junto e assim, desde que não haja divergência a respeito da guarda e sistema de visitas e esteja comprovada os vínculos de afinidade já formados com a criança ou adolescente, ambos os adotantes poderão continuar pleiteando a adoção de maneira conjunta.

Sobre esse viés, Coelho (2020, p. 109), aponta:

De fato, não haveria razões para impedir a adoção nesse caso, já que é em tufo semelhante ao do filho cujos pais adotivos se separam ou divorciam. Exige, contudo, a lei a comprovação da existência de vínculos de afinidade com aquele adotante não detentor da guarda, para que se justifique excepcionalmente a adoção conjunta. (Coelho, 2020, p. 109)

Importante fato a pontuar é o critério da diferença de idade entre os adotantes e adotandos. É sabido que a diferença mínima exigida entre as partes no processo de adoção é de 16 anos, contudo, na adoção conjunta, se apenas um dos pretendentes possuir a idade necessária já é aceito pela maioria dos tribunais como o requisito legal suficiente (Oliveira, 2020).

Além da adoção bilateral, existe a unilateral, no qual está presente apenas único adotante, não precisando obrigatoriedade em ser solteiro ou viúvo. Normalmente, pela adoção unilateral desenvolve-se a família monoparental, aquela formada por um dos pais e seus descendentes (Rezende, 2019). Nesse diapasão:

Aliás, mesmo que o adotante seja casado ou viva em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, nesse caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro. (Coelho, 2020, p. 109)

Assim, na adoção unilateral, em uma relação ao qual uma mulher ou homem, que já detém filho e se envolve em novo relacionamento ao qual esse terceiro cria a criança ou adolescente como se filho fosse, é possível que desenvolva uma adoção respaldada pelo vínculo socioafetivo e ingresse com o pedido adotivo do filho do(a) companheiro (a). De acordo com a redação do art. 41, §1º, do ECA: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”

É importante salientar que, no caso de substituição do nome de um dos genitores, é imprescindível a necessidade sobre a destituição do poder familiar, sendo necessária comprovação de alguns dos requisitos exigidos pelo artigo 1635 do Código Civil, ao qual regula os casos de extinção do pátrio poder. Nessa perspectiva, caso o genitor tenha dado anuência para que o filho viva sob proteção do outro, mas realiza visitas e acompanha-o com habitualidade, não se considera motivo válido para destituição do poder familiar, igualmente não considera motivo caso um genitor ou companheiro possua condições financeiras melhores que o outro cônjuge (Bordallo, 2019, p. 450).

Fato importante a citar é a existência da chamada “adoção póstuma”, na qual a filiação de processo adotivo pode ser deferida mesmo após falecimento do adotante. Regulada pelo artigo 42, §6º, do ECA, se, durante curso do procedimento, o pretendo vier a óbito, mas que anteriormente tivesse demonstrado em juízo a inequívoca manifestação de vontade de ter a criança e ou adolescente como filho, a adoção poderá ser deferida e, assim, garantindo os direitos inerentes ao adotando.

Existe também possibilidade na qual se o falecido não tiver ajuizado ação em vida, tenha demonstrado sua vontade tratando o adotando como se

filho fosse e que seja de conhecimento público essa condição (Santos, 2019). Podendo assim ser configurada a adoção póstuma que “embora não tenha ajuizado essa ação em vida, demonstrou, também de forma inequívoca, que pretendia realizar o procedimento” (Brasil, 2018). Sobre essa possibilidade: aborda:

Logo, basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. No momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, às claras se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrante a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção. (Santos, 2019, p. 32)

Outro desdobramento a respeito da adoção, se dá por aquelas requeridas por casais homoafetivos. Sendo esse tipo de processo adotivo aquele realizado por casais compostos por duas pessoas do mesmo sexo. Até não muito tempo atrás, esse tipo de adoção não era aceito, pois apenas era considerado entidade familiar aquela formada por um homem e uma mulher.

O artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente especifica que para a possibilidade de deferimento de adoção conjunta, os pretendentes precisam estar vivendo em matrimônio ou união estável. Contudo, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 preveem a definição da união estável apenas entre casais heterossexuais, dificultando assim que casais compostos por indivíduos do mesmo sexo pudessem obter reconhecimento legislativo e, conseqüentemente, adotar.

Porém, em 2011, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar válido. Por meio desse julgamento, foi possível a equiparação de casais homossexuais aos heterossexuais, produzindo efeitos igualitários, inclusive nos que tangem a possibilidade de adoção.

Anteriormente a essa decisão, na maioria dos casos, escolhia-se um dos parceiros do casal homoafetivo para entrar com pedido unilateral de adoção, já que a orientação sexual não é requisito para entrada com essa modalidade (Oliveira, 2020). Entretanto, dessa forma, apenas um dos pretendentes era

caracterizado como pai adotivo, gerando prejuízo a criança ou adolescente, que, em caso de falecimento da parte não registrada, não teria direitos sucessórios ou previdenciários. Ainda, se fosse caso de o pai adotivo falecer, a outra parte não seria detentora de garantia de manutenção da filiação socioafetiva.

Assim, tal decisão foi de extrema importância para garantir direitos a essa modalidade de família, sendo claro que o amor paterno-filiar desenvolve-se de forma independente a cor, sexo ou idade (Bordallo, 2019). Então, por priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, o deferimento das adoções homoafetivas traz grandes vantagens, retirando o menor de um estado de abandono, para fazer parte de uma família.

Diferente, e ilegal, forma de adoção presente em nosso país é a conhecida pela expressão “adoção à brasileira”, designação que nomeia a forma criminosa adotiva na qual os pais não biológicos registram criança alheia como se filho seu fosse ignorando o processo de cadastramento para possibilidade adotiva, e, por vias fraudulentas, formando filiação sem estabelecer as regras estabelecidas por lei.

Prática de comum uso no Brasil, é tipificada como crime pelo Código Penal em seu artigo 242, ao qual expressa pena de reclusão de dois a seis anos em casos em que foi dado parto alheio como próprio e registrar como seu o filho de outrem. Contudo, apesar de expressa ilegalidade, muitas são as situações que o juiz concede o perdão judicial, em razão de, exposto no próprio artigo do CP, em seu parágrafo único, se o crime for praticado por motivo de reconhecida nobreza a pena passará a ser de detenção, ou até a inaplicabilidade da sanção.

Contudo, apesar de existir a possibilidade de deferimento e permanência da filiação formada através do atalho ilegal que é a adoção à brasileira, não deixa essa de ser conduta criminosa que burla o processo adotivo. Críticas como a possibilidade de proliferação de uma espécie de “mercado negro” em uma relação que permite um contato direto entre a família natural e os futuros pais adotivos, abre um espaço para se realizar a venda de filhos, a coação e extorsão às partes envolvidas (Areas, 2019).

Sobre esta prática, fatores decorrentes de uma clara “adoção à brasileira”, levam a criança a crescer em um cenário idealizado pelos supostos

pais, de teor assustador e irreal. Equipara-se a ideia de um reality show no qual tudo em volta é apenas encenação, procurando mascarar a realidade e real origem biológico da criança, evitando ao máximo expô-la aos verdadeiros genitores (Moreira, 2011, p. 31).

Por mais que, a burla do sistema adotivo, agasalhado pelo “jeitinho brasileiro” de resolver situações, não assegura a permanência do estado de filiação. Há possibilidade da anulação do registro o que ocasionará na extinção da relação filial, sendo uma relação frágil ao qual, como exemplo, vier a proceder arrependimento posterior da mãe que cedeu o filho, um simples exame de DNA poderá ser motivo suficiente de ruptura da relação familiar (Oliveira, 2012).

Em viés legal, o registro de filho alheio como próprio é incoerente com a legislação brasileira, e sua aceitação sob argumentos esdrúxulos não correspondem ao instituto basilar da adoção, não devendo-se cooperar para obtenção ilegal da criança pois, nem sempre os fins justificam os meios.

Nesse ponto já é claro que a primazia de interesse sempre será em busca da melhor decisão para o bem-estar da criança ou adolescente. Assim, frisa-se que o indivíduo adotado é assegurado do direito à informação a respeito de dados existentes sobre os pais biológicos se for de seu interesse. A adoção à brasileira gera um entrave para essas pessoas, que podem passar anos presos em uma realidade inverídica e, após descoberta da verdade, enfrentarem extrema dificuldade em obter conhecimentos sobre sua família biológica.

O processo adotivo, e todo seu respaldo na legislação devidamente regulamentado, existe para fornecer ambiente seguro para os menores acolhidos. Assim, como Bordallo (2019) relata: “para evitar estas situações, devemos buscar instrumentos que retirem das pessoas o medo procurar nas varas da infância o meio correto para regularizar a situação de afeto que já possuem com relação a uma criança. “

Uma das modalidades de adoção mais burocráticas é a adoção internacional. Por sua característica de uma maior excepcionalidade e delicadeza ao qual deve ser guiado o processo, ocorre de maneira minuciosa para que seja possibilitada a sua concretização.

A adoção será considerada internacional quando o pretende para realizar adoção mora em algum dos países signatários da Convenção de Haia e deseja adotar criança ou adolescente ou outro país signatário (Coelho, 2020). Neste tipo, terá prioridade na fila de adoção, o brasileiro residente no exterior, e, após esgotadas as possibilidades de permanência do adotando em território nacional ou às mãos de brasileiros, que se seguirá para estrangeiros residentes no exterior (Areas, 2019). O artigo 51 do ECA dispõe sobre essa forma adotiva².

Dessa maneira, a adoção internacional tem intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal. Assim, o estrangeiro que almeja adotar criança ou adolescente de origem brasileira, deve submeter pedido de habilitação perante a Autoridade Central em país ao qual é domiciliado. Determinada aptidão para adoção, a autoridade responsável deverá produzir relatório contendo dados de identificação e informações necessárias dos interessados, assim como o motivo que explique a vontade de adoção. Sobre a Autoridade Central:

A Convenção de Haia cria a figura da Autoridade Central (arts. 6º e s.), órgão responsável pelo cadastramento das crianças aptas à adoção, bem como dos interessados em adotar. Cada Estado Contratante deverá manter uma Autoridade Central, encarregada das adoções internacionais, cabendo-lhe a análise da documentação apresentada pelos adotantes, de modo a verificar-se se preenchem os requerentes os requisitos legais exigidos para o ato (art. 52, I e II, da Lei n. 8.069/90, alterado pela Lei n. 12.010/2009). (Bordallo, 2019, p. 463).

Nesta modalidade, o Brasil segue o critério distributivo para a legislação de aplicabilidade de regularização da adoção internacional. Assim, Bordallo (2019) explica: “as leis pessoais regulam a capacidade tanto do adotante quanto do adotado, i.e., a lei do país do adotante regula sua capacidade para adotar e a do adotando sua capacidade para ser adotado.”

² Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Brasil, 1990).

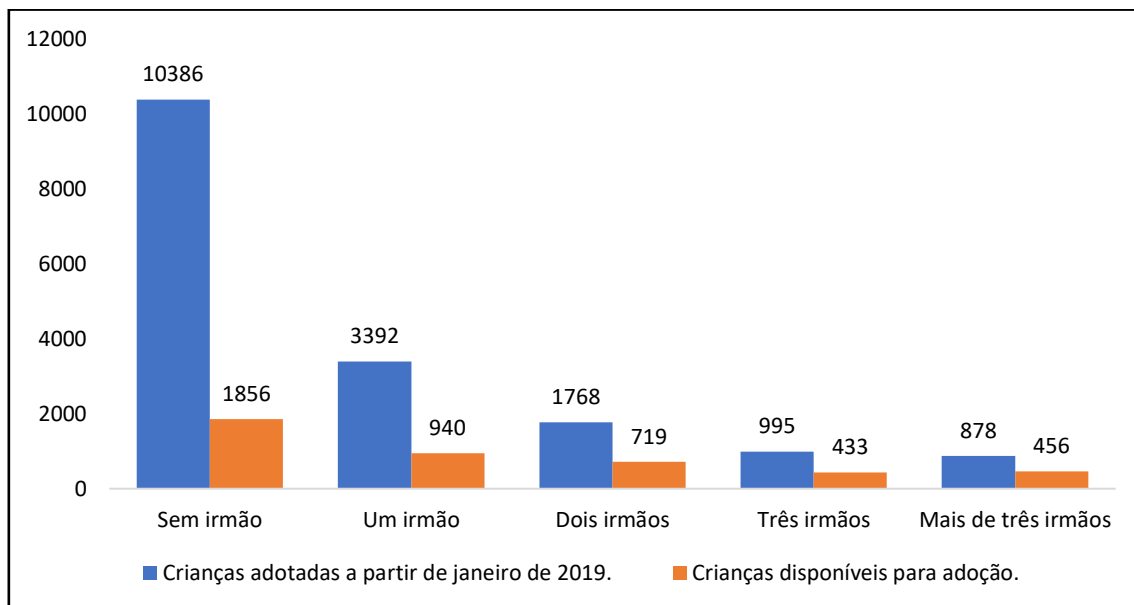
A respeito do estágio de convivência, de acordo com a Lei 13.509/2017, em caso de adoção estrangeira, haverá mínimo de 30 dias e no máximo 45 dias, com possibilidade de prorrogação até igual período.

Sobre críticas, a adoção por estrangeiros remete a preocupação de possibilidade relacionado ao tráfico internacional de crianças, pois, ao sair do país, dificultaria a fiscalização sobre elas. Nesse diapasão:

A adoção por estrangeiros desperta preocupações relacionadas ao tráfico internacional de crianças. Se a intenção do adotante é levar o adotado para seu país, o Estado brasileiro terá mais dificuldades para proteger o seu cidadão, caso não sejam inteiramente sinceras e desinteressadas as motivações declaradas da adoção. Por isso – e não porque a adoção por estrangeiros poderia de algum modo atentar contra nossa soberania –, quando o adotante é estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, a lei a qualifica de medida excepcional (ECA, art. 31) e acerca de cuidados específicos. (Coelho, 2020, p. 110)

Em complementação, existem ainda as consideradas adoções necessárias, sendo elas aquelas de grupos de irmãos, adoção especial, adoção inter-racial e a adoção tardia. Recebem essa designação pelo nível de dificuldade para que aconteçam, leve-se em conta que toda adoção, independente da sua modalidade, é dita como necessária, mas, as três citadas são casos em que o Poder Público apresenta maior preocupação.

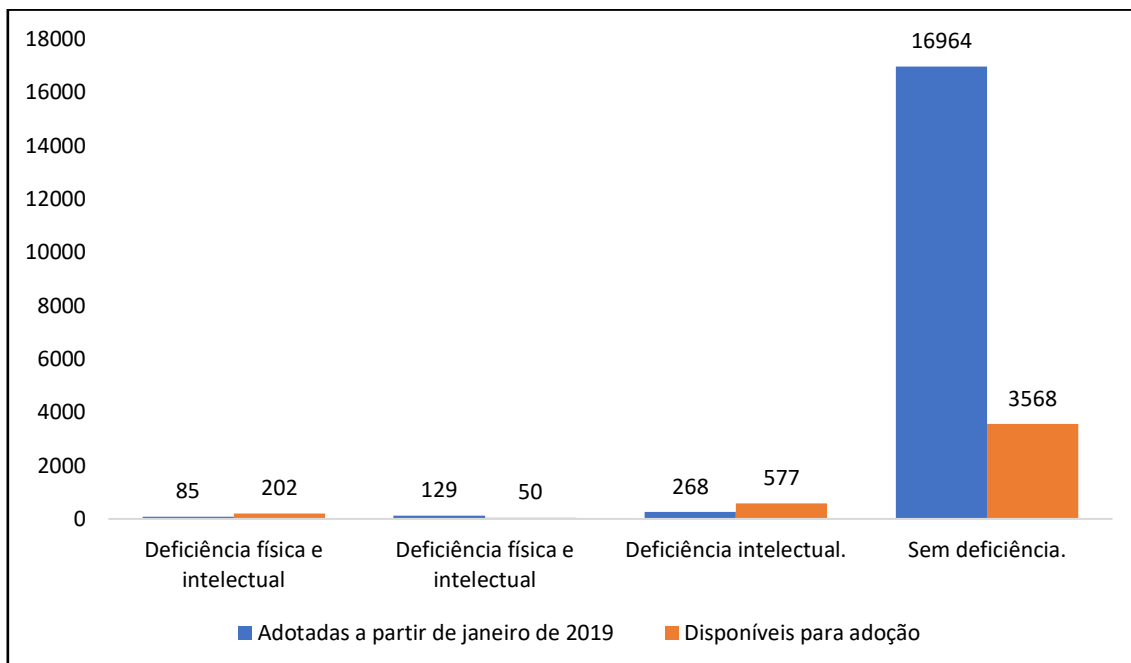
Respaldada pela lei 12.010 de 2009, em seu §4º do artigo 28, afirma que os grupos de irmão acolhidos institucionalmente, devem permanecer juntos não devendo ocorrer separação, salvo se, justificadamente, seja necessário em razão do melhor interesse. A legislação justifica esse requisito como forma de preservar laços afetivos biológicos e familiares, que já foram desgastados pela perda fraterna da destituição do poder familiar. A respeito quantitativo de crianças adotadas desde o ano de 2019:

Gráfico 01 – Adoção de grupo de irmãos.

FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

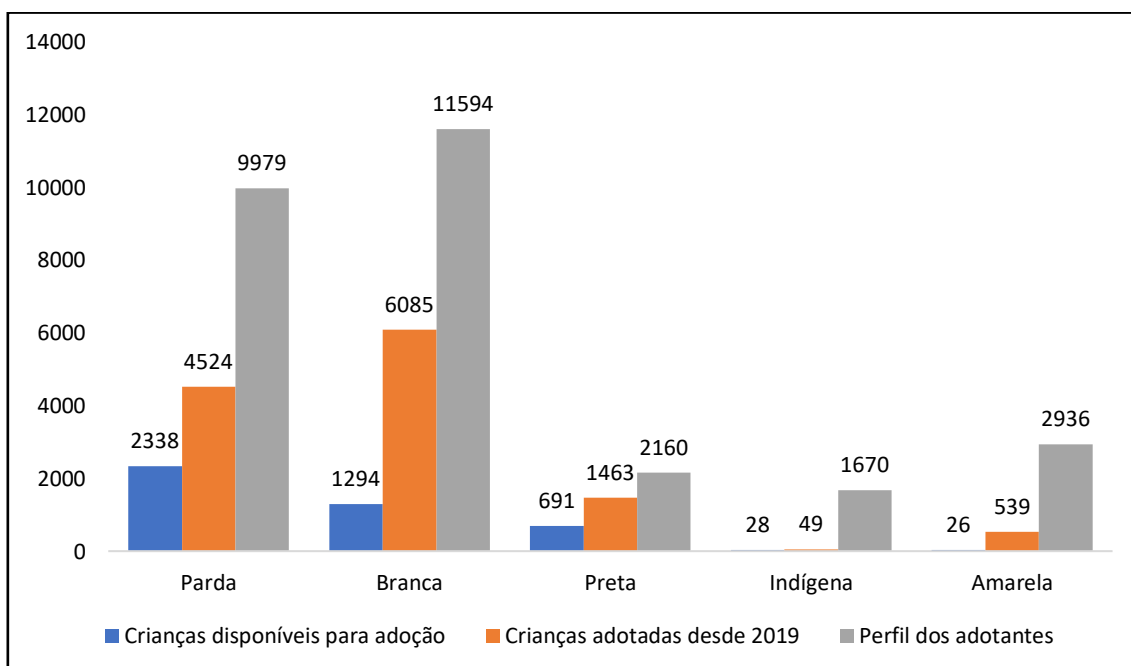
De acordo com gráfico apresentado de dados retirados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2023, por meio do Sistema Nacional de Adoção, é enorme a divergência em quantidade de crianças adotadas sendo filhos únicos, para aquelas que integram grupo de irmãos. Essa preferência estabelecida em lei tende a ser criticada por ocasionar que uma criança seja impedida de ser adotada em virtude de ter um irmão, também em acolhimento, mas com menos chances de ser adotado (Sapata; Tuyama; Silva, 2019, p. 15).

Outra forma de adoção necessária é a especial, que trata a respeito de crianças e adolescentes com qualquer tipo de dificuldade ou doença, podendo estarem enquadradas em tratável ou não tratável (Oliveira, 2020). Essa forma de adoção possibilita que crianças e adolescentes tenham a chance de crescerem em ambiente acolhedor que atenda às suas necessidades, estimule as devidas aptidões e respeite as limitações. Contudo, tal modalidade não apresenta habitualidade, dados fornecidos pelo CNJ e SNA demonstram tal situação.

Gráfico 02 – Adoção especial.

FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

Dando continuidade, cita-se também nesse grupo, a adoção interracial, a qual corresponde aquela em que a etnia da criança ou adolescente é diferente daquelas dos adotantes (Oliveira, 2020). Seguem os dados a respeito da situação dessa modalidade adotiva no Brasil.

Gráfico 03 – Adoção interracial.

FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

É possível, ao observar o gráfico, que o maior número de crianças disponíveis é pardo, contudo, ao comparar com o perfil de preferência dos adotantes, requerem desejo de adotar criança branca.

Por último, cita-se a adoção tardia, a qual ocorre quando crianças mais velhas, ou já adolescentes, são adotadas. Essa modalidade adotiva se vê especialmente necessária pela dificuldade de disponibilidade de adotantes que aceitem adotar filhos mais velhos (Oliveira, 2020), já que, em grande maioria, tem preferência por bebês.

3.3 PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Antes de iniciar explanação a respeito dos requisitos e passos obrigatórios para se concretizar a ação de adoção, é importante citar a respeito da prerrogativa de destituição do poder familiar dos pais biológicos. Sabe-se que a adoção é medida excepcional e que só será iniciada quando dado por fim as possibilidades de reintegração em família biológica. Assim, para que sejam cortados os laços definitivos com os genitores, deverá haver um processo identificando via procedimentos de verificação, iniciados pelo conselho tutelar ou por meio de denúncias, as crianças e adolescentes que estão em situação de risco.

Sobre a designação dessas situações de risco:

A respeito dessas situações de risco, em particular, elas podem se justificar pela ausência de condições básicas para sobrevivência (saneamento básico, moradia, alimentação adequada), pela falta de estrutura familiar (problemas como alcoolismo, drogas, maus-tratos) ou por abuso (sexual ou moral), entre outras possibilidades diversas. Constatadas as hipóteses, as crianças geralmente são retiradas da guarda dos seus genitores e acolhidas institucionalmente em aparelhos mantidos pelo Estado ou por organizações não governamentais. (Oliveira, 2020, p. 48)

Decorrido o processo de destituição de poder familiar, a criança ou adolescente entra no cadastro das quais estão disponíveis para adoção, forma essa que visa acelerar o processo adotivo para o menor.

Assim, inicialmente, para que haja possibilidade de pessoa iniciar o procedimento para adotar criança ou adolescente, deverá preencher certos requisitos. Conforme artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipula

idade mínima de 18 anos para que seja possível adotar, independentemente do estado civil, além de diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. Além da idade, necessário que os interessados possuam capacidade, ou seja, ébrios habituais, viciados em tóxicos ou aquelas não consigam manifestar suas vontades, não tem possibilidade em realizar adoção.

Preenchidos todos os requisitos, Nader (2016, p. 534), afirma: “o passo inicial para quem pretende adotar é o requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção.” O procedimento habilitatório é o início para aqueles que tem interesse em adotar criança ou adolescente, por meio do Poder Público, os pretendentes devem buscar a Vara da Infância e Juventude no qual o setor técnico instruíra-los sobre passos e documentos necessários para seguir com o processo.

Foi então criado, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional da Adoção (CNA), estipulado pela Lei 12.010/2009 como de uso obrigatório, e tem como finalidade mapear as informações unificadas, dos pretendentes como das crianças e adolescentes disponíveis para adoção (Nader, 2016). Por meio desse cadastro, é possível obter um panorama nacional dos interessados em adotar, juntamente com as características da criança pretendida e comparar com as crianças ou adolescentes em situação de acolhimento.

4 PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO TARDIA

Com base no que foi exposto no decorrer da pesquisa, tem-se conhecimento que o processo de adoção detém como característica principal o desejo de pessoas que almejam a paternidade e maternidade e, por meio desse instituto, constituir família, sempre buscando o melhor interesse da criança ou adolescente. Conforme ressaltado em capítulo anterior, a adoção tardia compõe o ramo das adoções consideradas necessárias, chamadas assim pela caracterização de uma maior dificuldade de êxito de sua realização.

No que tange essa realidade brasileira a respeito das crianças institucionalizadas, a adoção tardia é aquela na qual o adotando já se encontra em idade mais avançada. Segundo Stareika (2021, p. 23), a respeito da definição dessa modalidade adotiva:

A adoção de crianças com mais de 03 (três) anos completos é considerada tardia. Isso porque, ao atingir essa idade, a criança já desenvolveu parcialmente sua autonomia, bem como a sua capacidade de interação com o outro e com o mundo, possuindo, também, considerável independência perante os adultos para a satisfação de suas necessidades mais basilares. (Stareika, 2021, p. 23)

Em contrapartida a essa definição, Weber (1998) e Vargas (1988), definem a adoção tardia aquela em que o adotando tem idade superior a 02 (dois) anos, em razão de já não se encaixar nos requisitos definidos pela maior porcentagem dos pretendentes a adotar. Já Oliveira (2020), dita como tardia aquela com crianças acima dos 06 (seis) anos de idade e de adolescentes. Em referência a essas definições, pode-se considerar tardia a adoção na qual o menor já é capaz de assimilar situações e ter desenvolvido características refletidas pelas situações as quais já vivenciou.

De acordo com a Cartilha de Adoção de Crianças e Adolescentes disponibilizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), define “adoção tardia” como:

A expressão “adoção tardia” é usada para fazer referência à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à ideia de uma adoção fora do tempo “adequado”, reforçando assim o preconceito de que ser adotado é prerrogativa de recém-nascidos e bebês. Essa expressão também nos remete à ideia de um atraso, e subseqüentemente a uma urgência na

colocação da criança/adolescente em família substituta. O aspecto mais pernicioso do prolongamento da espera da criança por uma família diz respeito ao período em que ela permanece em situação jurídica e familiar indefinida. Quando se decide por sua adoção, proporcionar à criança tempo e espaço para o processamento psíquico destas mudanças torna-se fundamental, pois as crianças maiores que esperam pela adoção trazem consigo histórias de vínculos e rompimentos que merecem ser cuidadosamente observados.

Assim, apesar de não haver diferenciações entre as formas de adoção no viés judicial, existe a separação de tipos de adoção, em decorrências de certas modalidades adotivas necessitarem de uma atenção especial por serem consideradas mais difíceis (Sampaio; Magalhães; Ferés-Carneiro, 2018, p. 312).

Após conceituar a adoção tardia, se estuda a respeito desse instituto e seus impactos para as crianças e adolescentes que vivenciam tal realidade, como também para os pretendentes e sua perspectiva sobre esse fato. Além disso, analisar-se-á motivos para o alastramento de casos tardios de crianças e adolescentes em institutos e consequências decorrentes dessa situação.

4.1 DADOS SOBRE ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO

Dado o conceito da expressão “adoção tardia”, faz-se necessário uma análise mais aprofundada da realidade das crianças e adolescente que experienciam a moradia em institutos de acolhimento esperando uma oportunidade de pertencer a uma família, ou, aqueles que já não detém mais de esperança, devido às suas características estarem fora da maioria desejada, e aguardam o momento em que completarão 18 anos e necessitam sair dos abrigos.

É sabido que o direito de nascer e crescer em um ambiente familiar saudável são complementos para a manutenção da dignidade da pessoa. Assim, somente garantia de moradia e alimentação não preenche todas as lacunas de necessidades que uma criança e/ou adolescente precisa para desenvolvimento sadio. Por meio desse viés, considera-se família o instituto necessário para promoção de afeto e amor necessários em prol de evitar a formação de traumas psicológicos (Bernardino; Ferreira, 2013).

A espera em casas de acolhimento pode ser ainda mais difícil e prolongada quando envolve crianças maiores de 03 (três) anos e adolescentes,

essas que já carregam com si histórias de vida que precisam ser contadas para os pretendentes a tornarem-se pais, para que seja possível uma adaptação positiva de ambos os lados interessados (Capistrano, 2018).

O medo de que as expectativas dos pais não sejam alcançadas na adoção é constante. O pensamento da criança não se adequar aos novos pais, nova educação e estilo de vida diferente, faz com que as de idade mais avançada sejam consideradas “velhas” para serem adotadas, permanecendo ano após ano em orfanatos e casas de apoio. Em sua grande maioria, a criança nunca consegue ser adotada, permanecendo em instituto até completar 18 (dezoito) anos (Bernadino; Ferreira, 2013).

Aborda-se essa perspectiva por meio do exposto:

Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que, na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado (a), marido ou esposa, nos relacionamos com outros “moldados” e “criados” por outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas sempre nos enriquece. (Campos, 2016, p. 01)

Á respeito da permanência das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento e o reflexo pela adoção tardia, Silva *et al.* (2022, p.85), escreve:

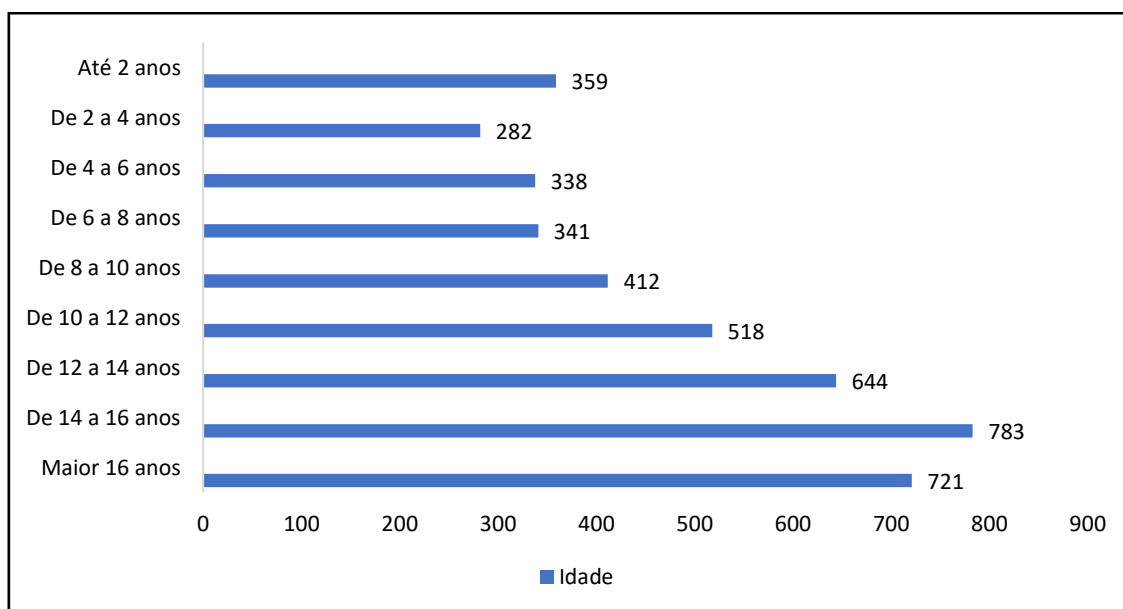
Enquanto, a criança e o adolescente aguarda sua colocação em uma família substituta por meio do processo adotivo, as instituições de acolhimento tornam-se um lar temporário que visa garantir a segurança e a proteção de crianças e adolescentes, sendo um dos direitos propostos pelo ECA, entretanto a longa permanência nestas instituições pode ocasionar diversos prejuízos significativos no desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente, como a ocorrência de problemas de aprendizagem que é o mais evidente, principalmente na parte da escrita, tal ocorrência se dá pela ausência de aspectos importantes na vida da criança e do adolescente, como a vivência familiar, a construção de vínculos afetivos e a carência de atividades esquematizadas que podem favorecer a estimulação dos aspectos cognitivos. (Silva *et al.*, 2022, p. 85)

Apesar de não ser considerado o melhor interesse da criança e do adolescente que se desenvolva dentre dos abrigos institucionais, é possível alegar que longos períodos vivenciados dentre do ambiente institucional, por si só, não é excludente da possibilidade de a criança formar novos vínculos, podendo serem estabelecidos entre, por exemplo, profissionais que o acompanham dentro da instituição, cooperando para um desenvolvimento saudável dos institucionalizados (Reis; Burd, 2017).

Contudo, buscar integralizar a criança ou adolescente para que tenha seu pleno desenvolvimento em ambiente familiar saudável é direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, além de que, em §2º do referido artigo, consta a informação que a permanência do menor em programa de acolhimento não deverá passar do período de 18 (dezoito) meses. Porém, essa não é a realidade, acontecendo que passem anos em abrigos de acolhimento, como cita Capistrano (2018): “(...) crianças a crescerem e permanecerem em instituições de acolhimento até a maioridade civil.”

A seguir apresenta-se dados fornecidos pelo CNJ, através do SNA:

Gráfico 04 – Faixa etária de crianças disponíveis para adoção.



FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

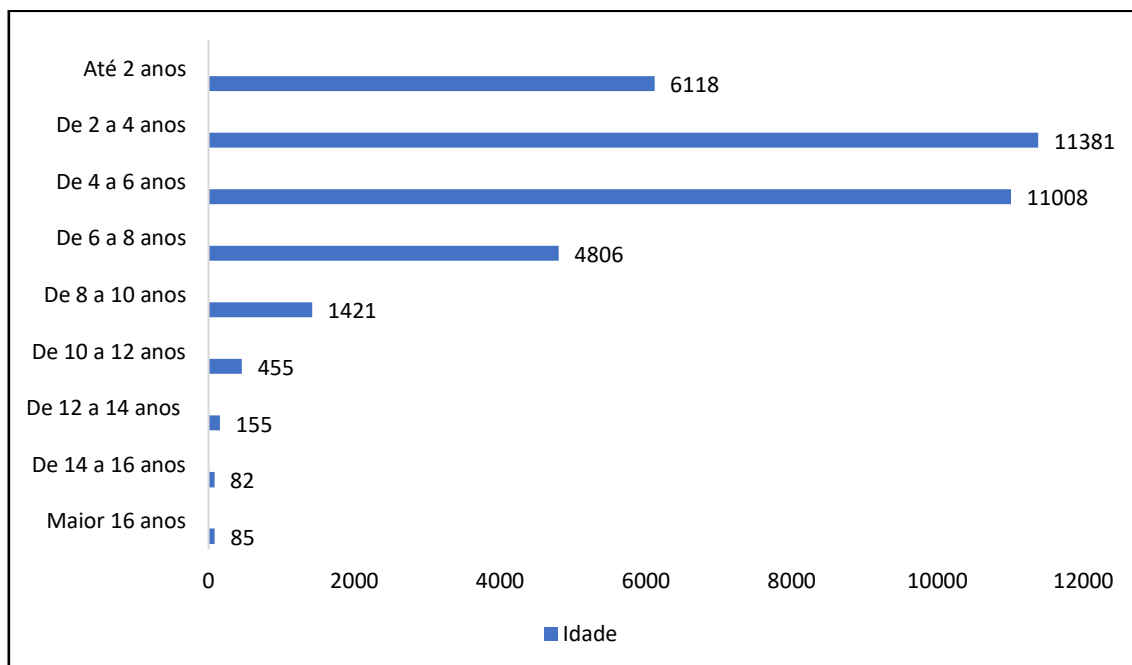
É possível observar através dos dados fornecidos pelo gráfico que o quantitativo de crianças e adolescentes de 6 a maior que 16 anos, idades as quais como apresentadas anteriormente nesse capítulo são as consideradas

tardias para adoção, somam 3419, enquanto dos 0 até os 6 anos totalizam 979 as quais estão disponíveis para adoção, ao todo são 4398 institucionalizados. Ou seja, o número dos presentes em instituição, ao qual estão habilitados para serem adotados, tem quase 4 vezes a mais em uma faixa etária mais avançada.

Observa-se uma quantidade considerável de adolescentes presentes na fila de adoção, que são exemplos da situação em realidade da adoção tardia, a qual possuem características individuais que se respaldam às vivências passadas já experienciadas por esses jovens, associando-se ao desenvolvimento de traumas emocionais, podendo refletir em uma maior dificuldade em formar novos laços com facilidade (Sampaio; Magalhães; Feres-Carneiro, 2018).

Analisa-se agora os requisitos desejados pelos pretendentes disponíveis que almejam adotar com dados fornecidos pelo CNJ, através do SNA:

Gráfico 05 – Pretendentes disponíveis.



FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

Através desse gráfico o quantitativo de pretendentes a adoção que especificam querer crianças de máximo até 6 anos de idade é de 28.507, enquanto os que aceitam adotar crianças ou adolescentes enquadrados na

idade tardia é 7.004, mais de quatro vezes menor do que os que requerem a idade inicial, somando ao todo 35.511 pretendentes a adoção.

É nítido que o quantitativo de pretendentes é muito maior do que os menores disponíveis para a adoção. Então, por que o processo não caminha mais rapidamente? Justamente por a diferenciação de características aceitas das crianças que estão disponíveis para adoção, e o perfil aceito por aqueles que desejam adotar. Sobre essa perspectiva:

(..), todavia, a conta não fecha, pois as crianças disponíveis não são aquelas cuja preferência é predominante pelo futuros adotantes. Hoje, no sistema de adoção brasileiro é possível, a escolha de características para pretensos adotando, porém, este não é o perfil da maioria das crianças disponíveis para adoção. A maioria possui idade superior a cinco anos, possuem irmãos, são pardas ou negras, possuem algum tipo de deficiência ou enfermidade. Sendo essas as crianças que necessitam mais de uma família que lhe carinho e atenção. Tal escolha ocorre, pois existe um preconceito acerca de adotar uma criança ou adolescente que já possui suas preferências, gostos e desejos. Os pretensos 40 adotantes pensam ser mais fácil criar e conduzir uma pessoa que possam moldar ao longo do tempo. (Silva, 2018, p. 39)

A maior parte dos pretendentes requer a adoção de uma criança de 0 a 5 anos de idade, e, como já observado anteriormente, a grande maioria dos institucionalizados são de idade superior a 5 anos, ficando assim fora do perfil apresentado pelos pretendentes (Capistrano, 2018). Sobre essa preferência, Sampaio, Magalhães e Féres (2018) apontam sobre o tema:” frequentemente, a justificativa para preferência por bebês aparece relacionada com a dificuldade na educação de uma criança maior e com a busca por melhor adaptação entre pais e filhos sem interferência de aprendizados anteriores.” Que fique claro que o ECA define, em seu artigo 2º, criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela dos doze aos dezoito anos incompletos.

A respeito dos dados apresentados e da realidade do sistema adotivo, Arnold (2011, p. 03), reflete:

Aceitar passivamente esses tristes dados seria como dar as costas à realidade, coroando todos os preconceitos e barreiras que envolvem a problemática da adoção tardia com a roupagem da inconstitucionalidade por estarem ferindo frontalmente os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade a exemplo dos artigos 3º, inciso IV e 5º da Constituição Federal,

bem como estaria arruinando com um dos pilares em que se sustenta o Estado Democrático de Direito fundamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. (Arnold, 2011, p. 03)

Esse estigma permanente em sociedade pode ser considerado um retrocesso para um instituto que tanto evoluiu no decorrer de sua criação e formalização para os dias atuais (Arnold, 2011). Ter como características índices tão baixos no que tange a adoção de crianças com mais de dois anos de idade, revela que os preconceitos sobre a funcionalidade da adoção ainda estão enraizados na sociedade atual, que a ver apenas como meio de alcançar os próprios desejos egoístas dos pretendentes, deixando de lado a ideia que busca a melhor vida para indivíduos em situação de abandono.

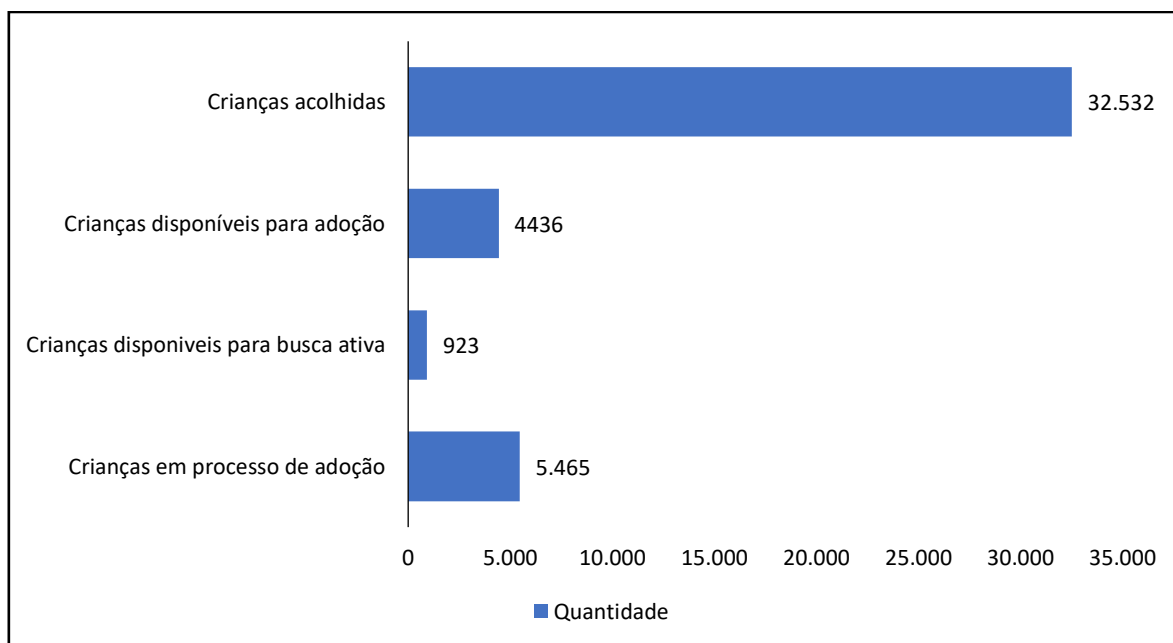
A respeito das razões consideradas pela ocorrência majoritária da longa permanência de crianças mais velhas e adolescentes no instituto, a autora supracitada é certa em retratar:

Os motivos alegados que levam à escassa procura por crianças mais velhas são inúmeros, tais como a preferência em adotar um bebê para acompanhar o seu crescimento e desenvolvimento. Há ainda o receio em adotar uma criança com mais de dois anos de idade pelo que a mesma traria consigo, ou o arraigado e inconcebível medo do "sangue ruim" e das consequências provocadas pela institucionalização e pelo abandono. (Arnold, 2011, p. 05)

Abordar-se-á em próximo tópico uma análise mais detalhada sobre os diferentes motivos apresentados para que se perpetue as dificuldades em realizar uma adoção considerada tardia.

4.2 FATORES QUE IMPACTAM O PROCESSO

Diferentes são as causas que podem ser motivo de impacto para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em casas lar e, conseqüentemente, o alastramento de realização de adoção. De acordo com dados fornecidos pelo CNJ, através do portal do SNA, segue o gráfico:

Gráfico 06 – Situação de crianças institucionalizadas.

FONTE: Dados do CNJ, 2023. (Editado pelo autor).

Ao observar tais dados, tem-se a quantitativa de 32.532 de crianças acolhidas, contudo, apenas 4.436 estão disponíveis para adoção, e 5.465 se encontram em processo para serem adotadas. Fica claro a discrepância entre a grande proporção de institucionalizados com aquelas que de fato estão disponibilizadas para adoção, valendo ressaltar que das disponíveis a grande maioria está na lacuna de idade tardia.

Um dos motivos para essa diferença gritante de número tão inferior a crianças disponíveis para adoção é o procedimento de destituição de poder familiar. A adoção para ser efetivada passa por várias etapas, mas, inicialmente, para que seja iniciada e a criança ou adolescente possa entrar na fila de espera da adoção, em regra, deverá ter seu poder familiar destituído da família biológica, procedimento que tem habitualidade de ser demorado.

A respeito do processo de destituição, Oliveira (2020), esclarece:

Com a alteração legislativa de 2009 (Lei nº 12.010/09), fixou-se um prazo para a manutenção da criança ou adolescente em acolhimento institucional sem definição quanto a sua situação jurídica (isto é, sem designação para retornar à família biológica ou dela ser destituído). O esclarecimento dessa situação deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos, ocasião em que, caso as medidas para a reestruturação familiar sejam constatadas como inócuas, determina-se a destituição do poder familiar. Uma vez

iniciado o processo destitutivo, é assegurado aos genitores o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que pode tornar o procedimento moroso e dificultar a colocação dessas crianças e adolescentes em lares substitutos. (Oliveira, 2020)

Contudo, majoritariamente são os casos em que esse período determinado ultrapassa os 2 anos, fazendo com que o institucionalizado fique sem perspectiva de pertencimento familiar. Além do precitado, a legislação brasileira preza pelo princípio da convivência familiar, o que, apesar de sua iniciativa humanitária, torna-se uma das razões para morosidade do processo adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a adoção como *ultima ratio*, e só deve ser executada sua iniciação após cessadas as tentativas possíveis de permanência do menor na família biológica. Por meio do artigo 19, caput e §3º do ECA, resguarda esse princípio, ficando claro que iniciar o processo de adoção é última alternativa para as crianças e adolescentes. Porém, o tempo não pausa e essas vão crescendo, transformando a realidade adotiva uma possibilidade difícil³.

Ainda sobre a manutenção desse princípio em situação adotiva, não se questiona que o ideal para crianças e adolescentes seria ter um desenvolvimento saudável assegurados pela proteção de quem os trouxe ao mundo. Contudo, é necessário acabar com a ideia utópica da família idealizada, pois o filho não pode ser considerado objeto de propriedade da família biológica. Assim, quando a convivência com a família de sangue for impossível ou não satisfazer os direitos mínimos garantidos, atenderia melhor o interesse os cuidados de quem de fato sonha e deseja amar um filho (Dias, 2021, p. 372).

Contudo, as características judiciais não são os únicos motivos para divergência entre o número de pretendentes e a quantidade de crianças e adolescentes presentes em institutos. Os próprios preconceitos enraizados na

³Art. 19 do ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (...) § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

sociedade brasileira corroboram com a longa espera e ineficácia apresentada em realização de adoções.

É possível, inicialmente, em relação ao preconceito social, a preferência em crianças mais novas, e ocorrendo a adoção tardia, muitos são os casos em que acontece a devolução dessas, embasados em justificativas de não adaptação da criança e/ou adolescente à família, alegando recusa na demonstração de carinho, paciência e falta de compreensão por parte dos adotantes (Silva *et al.*, 2022, p. 83).

Em estudo realizado por Lídia Levy a respeito do tema devolução de crianças, publicado pela PUC - RJ, no ano de 2009, aborda algumas razões apontadas por adotantes para terem realizado a devolução. Em um dos casos, uma menina de 3 anos, acolhida por 10 dias, foi devolvida com a alegação de ser “demoníaca” e que “faz birras”, já em outro caso um menino de 6 anos, adotado recém-nascido, os pretextos foram que seria um “menino autista” e que “nunca houve desejo de adotá-lo”.

Ao analisar tais falas, observa-se o teor de preconceito e uma quebra de expectativa da idealização de um filho perfeito imaginado pelos pretendentes, situação que nenhum viés de formar família, inclusive a biológica, pode garantir. O laço afetivo é necessário em qualquer modalidade de família e a chegada em uma adotiva é acompanhada de histórias, marcas e traumas adquiridos por experiências passadas pela criança, podendo gerar uma maior dificuldade de integração e criando uma relutância da parte adotante que, se não estiver preparada, ocasionará em descuido e desapego (Sampaio; Magalhães; Feres-Carneiro, 2018, p. 314).

Há ainda o motivo intitulado como o medo de adotar uma criança ou adolescente designado como “sangue ruim”, trazendo consigo as consequências adquiridas pelo abandono (Arnold, 2011, p. 05). Uma pesquisa realizada por Berthoud (1997, p. 60-61), alega que o preconceito mais comum entre aqueles que pretendem adotar seria esse, detendo de um medo que o adotando tenha “traços negativos de caráter e temperamento”, já que seu histórico familiar é desconhecido.

Tratando-se ainda dos prejulgamentos sociais em relação ao instituto da adoção, Claudia Fonseca (2006), em sua obra “Caminhos para Adoção”, retrata uma visão externa a respeito dos institucionalizados de idade mais avançada, alegando que são confundidos como “jovens infratores”, e não como pretendentes válidos de ingressarem em família. Nessa perspectiva, aponta-se como razões dessa ocorrência:

Isso, em parte, é reflexo do contexto sócio-histórico brasileiro no que refere ao acolhimento das crianças e adolescentes, que durante os anos de 1960 a 1990 eram acolhidas em um só espaço, conhecido como Fundação Estadual para o Bem-estar do menor – FEBEM, que era a principal responsável por receber tanto crianças e adolescentes em conflito com a lei quanto aquelas que não estavam envolvidas em atos infracionais, mas que tinham seus direitos negados ou violados por parte de seus familiares. (Capistrano, 2018, p. 47-48)

Infere-se que, por meio dos estereótipos firmados por esses ideais, grande parte da sociedade que não detém conhecimento sobre todo o processo adotivo, enxerga as crianças e adolescentes que estão sob tutela do Estado e Poder Público, apenas como menores infratores e não como possibilidade de filiação. Esse estado brasileiro da desinformação é também uma das influências da pouca demanda em adoções tardias e prolongamento da situação de abandono.

Além do já exposto, é intrínseco citar brevemente a respeito da desumanização familiar, e como ela reflete no número crescente de crianças e adolescentes institucionalizadas. De acordo com artigo 226 da CF/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo entendida como entidade basilar de fornecimento de pleno desenvolvimento.

Contudo, a proteção do Estado muitas vezes não garante o mínimo básico para viver com dignidade, e compartilhar algo que não se tem para si, torna-se tarefa impossível. Por essa razão, em situação de desemprego, por exemplo, associa ao perfil de pobreza ocasionando na realidade da família biológica não deter de condições necessárias para proporcionar seus deveres legais necessários aos filhos, refletindo muitas vezes em negligência, abandono e institucionalização (Queiroz; Brito, 2013, p. 60).

Assim, são tais dificuldades para a iniciação ativa de crianças para adoção, que quando se é permitido essa possibilidade, muitas já perderam chances reais de conseguirem pois ninguém mais as quer. A primeira infância já tem passado dificultando a possibilidade de serem adotadas, de acordo com os perfis requeridos pelos adotantes (Dias, 2021, p. 372). Essa combinação de impactos ao processo da adoção, geram uma realidade e futuro incerto para os jovens abrigados.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Diante do exposto, esses impactos geram consequências em diferentes áreas, atingindo estruturas basilares da formação da filiação. A adoção tardia implica em resultados negativos para a criança, judiciário e sociedade, falhando com todos os componentes principais dessas relações coexistentes asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Consoante o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Contudo, direito esse violado pelo prolongamento do acolhimento institucional, ocorrendo a adoção tardia ou a ineficácia de realização de adoção, impactando na inexistência do convívio familiar.

De acordo com Campos (2016), é possível apontar características comuns em casos de adoções distintos, especialmente naquelas adotadas com idade avançada. A autora supramencionada aponta como aspectos apresentados durante o estágio de convivência, os seguintes comportamentos: violência e comportamento agressivo, comportamentos regressivos à sua idade, esforço exagerado para adequar-se aos gostos que pressupõem serem de agrado aos pais demonstrando relativa imaturidade em situações.

A respeito destes comportamentos:

O surgimento de comportamentos regressivos na criança pode variar tanto na forma de expressão quanto na intensidade, sendo particular de fases anteriores ao desenvolvimento psicológico da criança, exemplo, quando a mesma quer usar fraudas e chupetas, mesmo não possuindo idade para esse comportamento, quer mamar no peito da mãe adotiva ou até

mesmo entrar em sua barriga. Isso acontece, pois as crianças estão tentando construir uma nova pessoa por meios dos novos pais. (Silva, 2018, p. 49)

Necessário que os adotantes tenham conhecimento e procurem entender que esses comportamentos decorrem de experiências passadas, e a única forma que desenvolveram para manifestar frustrações a respeito de abandono, negligência e, principalmente, o medo, é por meio do comportamento agressivo e violento.

No que tange as consequências decorridas pelo judiciário e sociedade em geral, essas são complementares, pois, ao não cumprimento do social com seus deveres em promover a proteção integral de crianças e adolescentes, que acabam ficando sem lar familiar, ocorre a influência direta na necessidade ativa de permanência destas em instituições, ocasionando que seja prolongada a responsabilidade do Poder Judiciário em relações aos seus cuidados. Em contramão, a ineficácia de realização dos planos judiciais impacta no âmbito social no fato que a manutenção dos institucionalizados, a qual deveria ser medida excepcional, até atingirem a maioridade, e passarem a serem responsáveis por si mesmos, adentrando em uma sociedade ao qual não tiveram base sólida para contribuírem positivamente.

Situações exemplificadoras que impactam no processo adotivo são os casos sobre a devolução da criança ou adolescente, muito comuns em adotados de idade mais avançada. É comum casos em que, passados alguns dias durante o estágio de convivência, ao verem as dificuldades enfrentadas para lidar com a criança ou adolescente, desistem e decidem devolver a criança. Sobre esse tema, Pereira *et al.* (2021, p. 12), aponta sua perspectiva: “seja por falta de paciência, seja por inexperiência, a realidade é que essas crianças são tratadas como mercadoria ou peça de manobra, já que muitas famílias querem lidar com essa situação a seu bel prazer.”

Por conta da ocorrência dessas devoluções, muito se fala a respeito da responsabilidade civil e reparação de dano causado com o adotando que passa por esse processo degradante. Pois, ao refletir a respeito, o ato de devolução agrava-se ao tomar ciência que dará uma nova sensação de rejeição no indivíduo que somente foi adotado, por já ter sido rejeitado anteriormente

(Gagliano; Barreto, 2020, p. 03). Nesse diapasão, tem ficado mais frequente o deferimento de decisões favoráveis a reparações de eventuais danos desenvolvidos por esses casos supracitados.

De acordo com artigo de revista científica intitulado “Da responsabilidade do estado na adoção tardia”, Pereira *et al.* (2021, p. 13), classificam-se em três os elementos caracterizados da responsabilidade civil: a culpa, onexo causal e o dano, esses constatados poderão caracterizar a responsabilidade objetiva fundada na teoria do abuso do direito.

Contudo, é essencial relembrar que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existem danos indenizáveis que decorrem de atitudes lícitas, assim como diversas alternativas condizentes como de responsabilidade objetiva, destacando-se o abuso de direito estipulado no artigo 187 do Código Civil (Gagliano; Barreto, 2020, p. 04).

A respeito desse artigo do Código Civil e do abuso de direito:

A segunda função é a de controle, retirada do art. 187 do CC/2002, uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva no exercício de um direito comete abuso de direito. Como visto, segundo a doutrina brasileira, consolidada pelo Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a responsabilidade civil que decorre do abuso de direito é objetiva, isto é, não depende de culpa, uma vez que o art. 187 do CC adotou o critério objetivo-finalístico. Dessa forma, a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa, seja pelo Enunciado n. 24 ou pelo Enunciado n. 37, ambos da I Jornada de Direito Civil. Pelas mesmas razões expostas anteriormente, não há qualquer óbice para aplicação desse comando aos institutos familiares. Muito ao contrário, tem-se afirmado que “a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito” (Enunciado n. 414 da V Jornada de Direito Civil). (Tartuce, 2022, p. 2728)

Contudo, para analisar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil e, conseqüentemente, indenização aplicada a ela na seara da devolução de criança adotada ou em processo de adoção, é necessário estudo do caso concreto e em qual período essa desistência foi requerida. Assim, Gagliano e Barreto (2020, p. 05), dividem em três etapas, sendo elas: a) desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito, b)

desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção e c) desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

A primeira etapa que trata da desistência ocorrida durante o estágio de convivência está amparada pelo artigo 46 do ECA, caracterizada como espécie de teste para avaliar se o deferimento da adoção seria de benefício para o adotado. Com isso, por estar disponibilizada em lei a possibilidade da devolução durante o estado de convivência, não caracteriza situação legítima de reparação civil. Contudo, não afasta a realidade de ser caso que possa desenvolver sofrimento e precarização da saúde mental do adotando (Gagliano; Barretto, 2020, p. 07).

Em segunda etapa, na desistência no âmbito da guarda provisória, na qual a adoção ainda não foi estabelecida por sentença judicial, existindo ainda a possibilidade de devolução. Contudo, a autorização de guarda provisória se dá posteriormente a um estágio de convivência bem-sucedido e com demonstração de interesse em continuar com o processo e seguir para a guarda podendo ser processo que perdurará por anos, ocasionando uma completa integração familiar. Por isso, pode configurar, pelo artigo 187 do CC/02, abuso de direito.

Nesse diapasão, frase mundialmente conhecida da obra “O Pequeno Príncipe”, de Saint-Exupéry: “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”, aplicando-se ao fato de sentimento de pertencimento que o adotando já conquistou para com a família no decorrer do processo judicial. Em vista disso, segue decisão feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187

e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem.

- O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014)

A partir dessa análise, é perceptível que apesar de não apresentar vedação legal da desistência da adoção no período de guarda provisória, pode se enquadrar em abuso de direito gerando responsabilidade civil, pois já era consagrado o vínculo entre o adotante e o adotado.

A última etapa é a desistência da adoção depois do trânsito em julgado da sentença declaratória de paternidade. De acordo com o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez transitado em julgado a sentença, a adoção se torna irrevogável, não sendo possível a ruptura do processo adotivo. Sobre o tema:

Acaso após o trânsito em julgado da sentença, os adotantes optem pela devolução dos filhos adotivos, o fato não poderá ensejar o desfazimento da filiação, acarretará apenas o abandono material do filho, que permanecerá que todos os seus direitos, inclusive sucessórios, integralmente garantidos. Neste aspecto, o filho adotado rejeitado poderá ajuizar uma ação em face dos pais adotivos por abandono material visando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento de pensão alimentícia mensal. (Abreu, 2020, p. 13)

Ainda, reforçando perspectiva jurídica da autora supracitada, Gagliano e Barretto (2020, p. 11), corroboram com o apresentado, quando

afirmam a respeito da consideração da devolução após trânsito em julgado, apresentam:

Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes. (Gabliano; Barretto, 2020, p. 11)

Diante do apresentado, fica clara a responsabilidade do Estado, Poder Judiciário e sociedade no que diz respeito às consequências ocorridas à adoção tardia, que influencia em aspectos como a maior ocorrência de situações de devolução. A dificuldade e demora dos passos necessários para o deferimento da adoção por meio do Poder Judiciário, transformam em um processo lento e prolongando a espera dos institucionalizados, esses que vão ficando mais velhos dificultando a possibilidade de integrar uma família.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada no intuito de compreender o instituto da adoção tardia e como essa se apresenta no contexto social e jurídico brasileiro, por meios bibliográficos contendo o tema em questão e analisando dados fornecidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do SNA (Sistema Nacional de Adoção). Também teve como objetivo abordar os impactos que levam adoção tardia e causas que ocasionam na permanência prolongada de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos, e a forma que influencia na redução de casos adotivos.

Por meio desta pesquisa e as fundamentações teóricas que abordam sobre o tema se fez capaz a resposta do problema exposto e das hipóteses abordadas na pesquisa. A princípio, confirma-se, através de dados fornecidos pelo CNJ, a hipótese de preferência dos pretendentes a adoção em crianças de no máximo 03 anos de idade, no qual foi demonstrado que após passado a primeira infância torna-se mais dificultosa a realização da adoção.

Outra hipótese apresentada era de preferência em adotar crianças e adolescentes que não possuam irmãos, sendo a mesma confirmada pelos dados do CNJ quando o número de crianças sem irmãos que foram adotadas é mais que o triplo daquelas que possuem esse laço familiar.

A terceira teoria abordada é a predileção por crianças e adolescentes que não detinham de nenhuma doença, hipótese essa confirmada, consoante dados do Conselho Nacional de Justiça cerca de 17 mil crianças sem qualquer deficiência foram adotadas desde janeiro de 2019, enquanto o número daquelas que possuíam qualquer tipo de doença não passa de 520 das que tiveram sucesso na realização de adoção.

Diferente suposição apresentada, seria a comparação individualizada quanto à preferência da raça desejada pelos pretendentes a adoção. Por meio da análise dos dados fornecidos pelo CNJ, ao se colocar como escolha a possibilidade racial, as crianças de pele branca apresentam maior sucesso em realizarem a adoção.

Último pressuposto seria a combinação da demora do processo de destituição familiar, morosidade da justiça e procedimentos de devolução de

crianças e adolescentes em processo de adoção, sendo esses comprovados como influenciadores da permanência da adoção tardia e/ou ineficácia em se realizar maior número de adoções.

Como abordado, fica claro que o instituto da adoção não aconteceu de forma repentina, sua solidificação na atualidade como garantidora de direitos surgiu de forma gradativa e ainda permanece na sociedade certos preconceitos enraizados que influenciam em uma melhor positividade desse instituto, não sendo considerado como opção para certas pessoas.

Já os que consideram adotar uma possibilidade, carregam consigo preferências específicas de raça, idade, entre outros que faz a permanência de crianças em adolescente em cadastro de adoção perdurar por anos, ficando a espera de uma família que os aceite.

Deste modo, através dessa pesquisa, fica claro a necessidade de fortalecimento em divulgação de informações e dados acerca da adoção no país, desmitificando dúvidas e preconceitos pressupostos pela sociedade brasileira. Além disso, deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, necessitando aceleração em processos adotivos pelo Poder Judiciário para que seja possível a integração do institucionalizado em família numa idade inicial.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Tâmara dos Reis. As consequências jurídicas da desistência da adoção. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337592/as-consequencias-juridicas-da-desistencia-da-adoacao>. Acesso em: 15 set. 2023.
- AMB. **Cartilha passo a passo**. [S. l.]: AMB, 2008. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023
- AREAS, Patricia Corradi. **MODALIDADE DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.
- ARNOLD, Clarice Paim. **Adoção tardia: do estigma à solidariedade**. Amicus Curiae, São José, v. 5, n. 1, p. 1-9, 22 nov. 2011.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BERNARDINO, K.P.; FERREIRA, C.I. **Adoção tardia e suas características**. Revista Intellectus, 2013. Ano IX Nº. 24. ISSN 1679-8902.
- BERTHOUD, Cristina Mercadante Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral, 1997.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019**
- BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em 22, ago. 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei 12.010, de 03.08.2009**. Dispõe sobre a nova Lei de Adoção. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 03.08.2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7. Acesso em: 24 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei 3.133, de 08.05.1957**. Dispõe sobre alterações no Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08.05.1957. Disponível em: [\[www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm\]](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm). Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei_3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 jul. 2023

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial.** Ação Declaratória. Reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Adoção Póstuma. Possibilidade Jurídica do Pedido. Inequívoca Manifestação de Vontade do Adotante Falecido. Agravo Interno Provido Para Dar Provimento Ao Recurso Especial. nº 1.520.454. Relator: Desembargador Lázaro Guimarães. Agint no Recurso Especial. Brasília, 18 abr. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400018823&dt_publicacao=16/04/2018. Acesso: 22 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 385. **Informativo de Jurisprudência.** Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/1125/showToc>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ (3ª turma). resp nº 1172067 MG 2009/0052962-4. **Recurso Especial** - aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção intuito personae - 34 aplicação do princípio do melhor interesse do menor - verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados - permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida - tráfico de criança - não verificação - fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito - recurso especial provido. agravante: l c b e outro. agravado: a c da c. relator: ministro Massami Uyeda. Minas Gerais, 14 de abril de 2010. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9115155/inteiro-teor-14264225>. acesso em: 5 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. stj (3ª turma). **resp nº 1892782 pr. recurso especial.** civil. processual civil. infância e juventude. omissão ausência. irrevogabilidade da adoção. interpretação sistemática e teológica. finalidade protetiva. princípios da proteção integral e do melhor interesse da

criança e do adolescente. sentença concessiva da adoção. ação rescisória. possibilidade. prova nova. caracterização. prova falsa. caracterização. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Paraná, 06 de abril de 2021. disponível em: <https://processo.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28resp.clas.+e+%40num%3D%221892782%22%29+ou+%28resp+adj+%221892782%22%29.su> ce. acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ (3ª Turma). **REsp nº 837324 RS 2006/0073228-3**. Civil. Família. Guarda Provisória. Comércio de menor inexistente. Família Afetiva. Interesse Superior do menor. Observância da lista de adoção. Agravante: G F E e outros. Agravado: V G Le outros. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Rio Grande do Sul, 31 de outubro 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19205599/inteiro-teor-19205600>. Acesso em: 5 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Súmula nº 1.0024.11.049157-8/002..** Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 15 de abril de 2014. Minas Gerais.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) – **Agravo de Instrumento**: AI 198881 SC 2005.019888-1- Inteiro Teor. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acesso em: 04 set. 2023.

CAMPOS, Nivia Maria Vasques. **Adoção Tardia** - Características do Estágio de Convivência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal, p. 1-7. 22 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2016/adocao-tardia>. Acesso em: 04 set. 2023.

CAPISTRANO, Cecília Antunes de Melo. **CONTRIBUIÇÕES AO ESTUDO SOBRE ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL**. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

CNJ (org.). **Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção**. 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 04 Não é um mês valido! 2023.

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan 2011, 08:09. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/815/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916>. Acesso em: 28 jul 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 2. ed., São Paulo, Cortez, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan. 2009.

MADALENO, Rolf. **MANUAL DE DIREITO DE FAMÍLIA**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARONE, Nicoli de Souza. **A Evolução Histórica da Adoção**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, p. 1-3. mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 25 de julho de 2023

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, maio 2010.

MENDES, TAINARA. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov 2011, 08:17. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 24 jul. 2023.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **ADOÇÃO À BRASILEIRA**. 2011. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Barbacena, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2012.

REZENDE, Elisângela Correia Braulino. **ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS**. 2019. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no Caminho da Adoção Tardia: Desafios para o Vínculo Parento-Filial na Percepção dos Pais. **Temas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018.

SANTOS, Diego Moraes dos. **ADOÇÃO POST MORTEM NO DIREITO BRASILEIRO**. 2019. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitario Unifacvest, Lages, 2019.

SAPATA, Myllena Modesto *et al.* ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS. **Revista Científica Faculdade Atenas - Paracatu - Mg**, Paracatu, Mg, v. 11, n. 4, p. 1-22, ago. 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Jus. Sobral, p. 1-16. jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao#google_vignette>. Acesso em: 26 de jul. 2023.

SILVA, Michely Carolainy Guerra da *et al.* A INTERDISCIPLINARIDADE DA PSICOLOGIA E DO DIREITO NAS IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 7, n. 3, p. 78-91, nov. 2022.

SILVA, Thaynanda Mirella Sena. **ADOÇÃO TARDIA: A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A INFLUÊNCIA NA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTO**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

STAREIKA, Gabriela Anversi. **Adoção Tardia: Uma análise sobre o perfil da adoção no Brasil**. 2021. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2022.

VARGAS, Marлизete. **Adoção Tardia: da Família Sonhada à Família Possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: http://www.gaasp.org.br/index.php?view=article&catid=47%3Aadocaotardia&id=277%3Aadocao-tardia&format=pdf&option=com_content&Itemid=67>. Acesso em: 01 set. 2023.